

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

NATHÁLIA DE ANDRADE LIRA

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CURATELA AOS  
PSICOPATAS HOMICIDAS COMO MEIO DE GARANTIR A PROTEÇÃO SOCIAL E  
A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

SOUSA  
2015

NATHÁLIA DE ANDRADE LIRA

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CURATELA AOS  
PSICOPATAS HOMICIDAS COMO MEIO DE GARANTIR A PROTEÇÃO SOCIAL E  
A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Maria dos Remédios de Lima Barbosa

SOUSA  
2015

NATHÁLIA DE ANDRADE LIRA

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CURATELA AOS  
PSICOPATAS HOMICIDAS COMO MEIO DE GARANTIR A PROTEÇÃO SOCIAL E  
A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Maria dos Remédios de Lima Barbosa

BANCA EXAMINADORA: DATA DE APROVAÇÃO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Maria dos Remédios de Lima Barbosa

---

Examinador Interno

---

Examinador Externo

Dedico este trabalho aos meus pais, luzes da minha vida, que sempre me guiaram pelo caminho do bem e me incentivaram na busca do conhecimento e na conquista de meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pelo amor incondicional e por ter me fortalecido e me amparado nos momentos de dificuldade. Dou graças a Ti por todas as vitórias alcançadas e obstáculos vencidos!

Aos meus pais, José Andrade e Goreth Lira, por todo apoio e paciência, dedicação e amor. Vocês foram peças fundamentais na minha formação e sempre serão minha inspiração de vida!

À minha irmã, Luciana Priscilla, por ter sido sempre meu porto seguro. Muito obrigada pelo companheirismo e lealdade de sempre!

À toda minha família, avó, tios e primos, por todo o incentivo e apoio.

Aos meus amigos, presentes de Deus, por sempre me transmitirem alegria, carinho e motivação.

Ao meu namorado, Ricardo Anderson, por ter me compreendido e me apoiado durante esta etapa de minha vida. Obrigada por todo amor e cuidado!

À Adriana, Carol, Laryssa, Maiara, Rayra e Talita que estiveram ao meu lado em todos os momentos de dificuldade e alegria. Pela grande amizade e amor cultivados durante todos esses anos de graduação.

Aos demais colegas de faculdade que compartilharam comigo todas as angústias e felicidades vivenciadas durante esses cinco anos de curso.

Aos mestres do CCJS, por todo o conhecimento transmitido, em especial a minha orientadora Remédios pela paciência, atenção e disponibilidade em me auxiliar na elaboração do presente trabalho. Muito obrigada!

Por fim, agradeço a todas aquelas pessoas que, de perto ou de longe, contribuíram de forma positiva na minha vida acadêmica e também fazem parte dessa conquista: meu carinho e agradecimento!

*“Que eu jamais me esqueça que Deus me ama infinitamente, que um pequeno grão de alegria e esperança dentro de cada um é capaz de mudar e transformar qualquer coisa, pois a vida é construída nos sonhos e concretizada no amor.”*

*Chico Xavier*

## RESUMO

O presente estudo tem como escopo analisar as características peculiares do indivíduo diagnosticado como psicopata, principalmente no que diz respeito à impossibilidade de reversão e controle do quadro psicopático, a ausência do sentimento de culpa ou remorso, a tendência assustadora à reincidência criminosa e a ineficácia da sanção penal atribuída ao psicopata, tendo em vista que tais fatos colocam em risco o próprio indivíduo e o meio social no qual está inserido, tornando-se imperiosa a busca de alternativas que sejam capazes de promover a proteção concomitante da sociedade e do próprio psicopata homicida após o cumprimento da sanção penal imposta, posto que apesar da grande probabilidade em cometer novos crimes, não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio excluir estes indivíduos do meio social de forma perpétua. Nesta perspectiva, será feita uma análise da aplicação do instituto da curatela a estes indivíduos, quando constatado um histórico de violência, como meio hábil a possibilitar a reinserção social do psicopata, a segurança da coletividade, além de contemplar os direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988. Com isso, será feita uma abordagem crítica da interdição civil para que a efetivação dos valores constitucionais e da proteção da sociedade se sobreponha ao núcleo patrimonial do instituto. Para a concretização deste trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica e descritiva e utilizado o método de abordagem dedutivo. Desse modo, a partir da consulta à bibliografia relacionada ao tema estudado, apresenta-se um suporte teórico atual e prático, o que possibilita o resultado almejado pelo presente trabalho monográfico.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Ineficácia da sanção penal. Curatela.

## ABSTRACT

The actual study has as objective to analyze the peculiar characteristics of a individual diagnosed as psychopathic, especially when it is about the impossibility of reversing and control of the psychopathic framework, the lack of feeling of guilt or remorse, the frightening tendency to criminal relapse and the ineffectiveness of criminal sanction to the psychopath, given the fact that such acts put in danger the own psychopathic and the social environment where he is inserted, making unable the search for alternatives that are able to promote the concomitant protection of society and the own homicidal psychopath after fulfillment the penalty imposed, since despite the high probability of committing new crimes, is not allowed by native legal system exclude these individuals from the social environment forever. From this perspective, it will be done an application of analysis of curatorship Institute for these individuals, when found a history of violence, as a skill to allow the social rehabilitation of the psychopath, the safety of the society, not forgetting to include the fundamental rights provided for the Federal Constitution 1988. With this, will be made a critical approach of civil interdiction for the effectuation of constitutional values and the protection of society overlap the core assets of the Institute. For the achievement of this work it was been done a bibliographic research and descriptive research and used the deductive method of approach. Thus, from the consultation to the bibliography related to the topic studied, it presents a current theoretical and practical support, which enables the desired result by this monographic work.

**Keywords:** Psychopathy. Ineffectiveness of criminal sanction. Curatorship.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

APA – Associação Americana de Psiquiatria

DSM-IV – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

OMS – Organização Mundial de Saúde

CID – Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde

PCL-R – Escala Hare

CC/02 – Código Civil de 2002

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 ASPECTOS GERAIS DO PSICOPATA</b> .....	13
2.1 CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA .....	13
2.2 PSICOPATIA E OUTROS TRANSTORNOS DA PERSONALIDADE .....	16
<b>2.2.1 Transtorno de personalidade narcisista</b> .....	16
<b>2.2.2 Transtorno de personalidade paranoide</b> .....	17
<b>2.2.3 Transtorno de personalidade histriônico</b> .....	18
<b>2.2.4 Transtorno de personalidade antissocial</b> .....	18
2.3 ORIGEM, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA PSICOPATIA .....	19
2.4 NÍVEIS DE PSICOPATIA .....	25
<b>3 O PSICOPATA HOMICIDA NO ATUAL SISTEMA PENAL BRASILEIRO</b> .....	27
3.1 O PERFIL DO PSICOPATA HOMICIDA .....	27
3.2 SANÇÃO PENAL APLICADA AO PSICOPATA TRANSGRESSOR .....	29
3.3 REINCIDÊNCIA DA CRIMINALIDADE DO PSICOPATA .....	35
3.4 PROTEÇÃO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PSICOPATA .....	37
<b>4 ANÁLISE DO INSTITUTO DA CURATELA E POSSÍVEL APLICAÇÃO AO PSICOPATA</b> .....	41
4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A CURATELA .....	41
4.2 A CURATELA SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	47
4.3 APLICABILIDADE DA CURATELA AO PSICOPATA .....	49
4.4 MEDIDA DA CAPACIDADE CIVIL .....	52
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	55
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	57
<b>ANEXOS</b> .....	60

## 1 INTRODUÇÃO

A psicopatia é definida como um transtorno de personalidade, de modo que os indivíduos assim diagnosticados são desprovidos de culpa e remorso, revelando-se, muitas vezes, cruéis e violentos, com uma forte tendência a reincidência criminosa. Na maioria dos casos, mostram-se incapazes de se enquadrar nos padrões éticos e morais da sociedade, posto que apresentam um profundo desprezo pelas obrigações sociais, assim como uma total ausência de empatia.

O tratamento dado pelo Estado aos psicopatas que cometem crimes violentos é traduzido basicamente na aplicação da pena ou da medida de segurança. Porém, tal reprimenda não cumpre sua finalidade diante das peculiaridades que caracterizam o psicopata, destacando-se a inclinação em reincidir no crime e a inexistência de cura do referido transtorno.

Diante de tais fatos, vislumbramos a priorização de um sistema ineficiente que apenas posterga as reincidentes manifestações deste transtorno, deixando vulneráveis o próprio psicopata e a sociedade na qual está inserido. Entretanto, apesar de o psicopata apresentar uma personalidade antissocial e muitas vezes revelar um histórico de violência, deve ser garantido a estes indivíduos a liberdade e os demais direitos constitucionalmente assegurando a todos após o cumprimento da punição imposta pelo Estado.

Do mesmo modo, também é necessário garantir a segurança social de maneira que as pessoas não se tornem novamente reféns de pessoas incontroláveis em suas ações. Com isso, surge a necessidade de se buscar, dentro do arcabouço legal, alternativas mais eficazes, que garantam a dignidade do psicopata e a proteção da sociedade.

Neste cenário, o referido trabalho abordará a possibilidade de interdição civil daqueles indivíduos diagnosticados como psicopatas que apresentam previamente manifestações de violência, como medida adequada que considera os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e a proteção de toda a coletividade.

Portanto, a escolha do presente tema se justifica por questões de ordem social, tendo em vista que as consequências danosas e desumanas resultantes da

conduta homicida empreendida por psicopatas alcançam a sociedade como um todo, demonstrando a necessidade de se buscar medidas inovadoras que reflitam nos interesses do indivíduo acometido da psicopatia e de toda a sociedade, de modo que, a curatela representa um meio hábil a possibilitar tal perspectiva.

Dessa maneira, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a aplicação do instituto da Curatela aos psicopatas homicidas, como forma de garantir a proteção da sociedade e a efetivação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Por sua vez, tem como objetivos específicos estabelecer o perfil dos indivíduos acometidos de psicopatia, evidenciando a tendência à reincidência criminosa; demonstrar a ineficácia do tratamento dado pelo Estado aos psicopatas que cometem crimes violentos e evidenciar a necessidade de se buscar dentro do próprio ordenamento jurídico medidas mais eficazes a garantir a proteção do psicopata e da sociedade, apresentando as mais recentes posições jurisprudenciais acerca do tema.

O método de abordagem utilizado na elaboração do presente estudo foi o dedutivo e a pesquisa realizada é bibliográfica e descritiva, de modo que foi desenvolvida uma ampla pesquisa na doutrina que trata sobre a matéria discutida, bem como em recentes decisões que dizem respeito ao tema na jurisprudência pátria, possibilitando uma ampla discussão do tema desenvolvido.

A estrutura do presente trabalho monográfico apresenta-se a partir de uma sequência lógica e objetiva, se desenvolvendo em três capítulos. O primeiro capítulo abordará os principais aspectos da psicopatia, apresentando o seu conceito, suas principais características e as controvérsias que envolvem o tema. O segundo capítulo trará uma análise do tratamento dispensado pela legislação penal brasileira ao psicopata homicida, enfatizando a sua propensão à reincidência criminal e a ineficácia do atual sistema. Por fim, o terceiro capítulo apresentará o instituto da curatela e a possibilidade de sua aplicação ao psicopata homicida.

Ressalta-se que não há a pretensão de se esgotar o tema, mas sim de discutir a necessidade de dar maior ênfase a questão do psicopata homicida, buscando alternativas que sejam capazes de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais atribuídos a estes indivíduos e promover a segurança social.

## 2 ASPECTOS GERAIS DO PSICOPATA

### 2.1 CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA

A psicopatia é um transtorno da personalidade definido através da junção de determinados comportamentos e traços de personalidade que lhe são peculiares. Embora o termo psicopata signifique “doença da mente” (do grego *psyche* = mente; e *pathos* = doença), de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis, as personalidades psicopáticas não se encaixam na visão tradicional de doenças mentais.

Ao contrário do que ocorre com a maioria dos indivíduos que sofrem de transtornos mentais, o psicopata não apresenta quadros de desorientação, alucinações ou delírios. Seus atos criminosos são provenientes de uma racionalidade fria e calculista, resultado de uma escolha consciente.

Neste sentido, Hare (2013, p. 38) pondera que:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.

A Associação Americana de Psiquiatria (APA), em seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), adota o termo “Transtorno de Personalidade Antissocial” para estabelecer um padrão universal de desrespeito e violação dos direitos dos outros, incluindo a psicopatia. Do mesmo modo, a Organização Mundial de Saúde (OMS), em sua Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10, emprega o termo “Transtorno de Personalidade Dissocial” para caracterizar comportamentos que apresentam uma flagrante disparidade com as regras sociais.

Entretanto, ressalta-se que nem todos os indivíduos que atendem aos critérios que diagnosticam o Transtorno de Personalidade Antissocial são necessariamente psicopatas, visto que além do comportamento social desviante, a

psicopatia diz respeito a um conjunto de traços específicos da personalidade. Deste modo, não são termos sinônimos.

Devido à ausência de um consenso definitivo, o conceito do referido transtorno tem estimulado intensos debates entre pesquisadores, autores e clínicos que, para se reportar ao aludido transtorno, utilizam diferentes nomenclaturas como: sociopatas, personalidades antissociais, personalidades psicopáticas, personalidades amorais, entre outras.

De um modo geral, os psicopatas são considerados pessoas frias, insensíveis, manipuladoras, imorais, mentirosas, sedutoras, que visam apenas o próprio benefício, com um profundo desprezo pelas normas sociais, desprovidas dos sentimentos de culpa e remorso, além de um comportamento criminoso reiterado e a incapacidade de aprender com os erros.

Silva (2014, p. 55-56) evidencia que, de acordo com a classificação norte-americana de transtornos mentais (DSM-IV-TR), a prevalência da psicopatia é de 3% em homens e 1% em mulheres em amostras comunitárias. De modo que, em contextos forenses ou penitenciários estas taxas apresentam-se maiores.

Apesar de possuírem a mesma racionalidade que nos define como espécie, os psicopatas são seres incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocarem no lugar do outro. São indivíduos destituídos de empatia, base fundamental de nossas relações emocionais com os outros.

Desse modo, o psicopata é indiferente aos sentimentos alheios. Para eles, as pessoas são apenas objetos que podem ser utilizados para atingir seus desejos, não se importando com a dor e o sofrimento que suas ações podem causar. Demonstram uma total falta de culpa e arrependimento em relação a isto.

Tratando sobre o assunto, Hare (2013, p. 53) discorre que:

Os psicopatas com frequência se comportam como pessoas arrogantes e vaidosas, sem nenhuma vergonha – são seguros de si, de opinião firme, dominadores e convencidos. Adoram ter poder e controle sobre os demais e parecem incapazes de reconhecer que as outras pessoas têm opiniões próprias válidas. Raramente os psicopatas ficam constrangidos com problemas jurídicos, financeiros ou pessoais. Em vez disso, consideram esses problemas como derrotas temporárias, resultado de má sorte, de amigos traidores ou de um sistema injusto e incompetente.

Outro traço que marca a personalidade psicopática diz respeito à flagrante violação criminosa das regras sociais. Apesar de conhecê-las, os psicopatas as

ignoram e seguem as suas próprias regras. Possuem conhecimento das consequências causadas por suas atitudes violadoras, mas não se importam. Diante da ausência de consciência moral ou sentimento, é capaz de praticar quaisquer atos para satisfazer suas necessidades e desejos, pois visam apenas o benefício próprio.

Nas palavras de Silva (2014, p. 92):

Os psicopatas não apenas transgridem as normas sociais como também as ignoram e as consideram meros obstáculos, que devem ser superados na conquista de suas ambições e de seus prazeres. Tais leis e regras sociais não despertam nos psicopatas a mesma inibição que produzem na maioria das pessoas. Por isso observamos que, na trajetória de vida desses indivíduos, o comportamento transgressor e antissocial é uma constante.

Ainda segundo Silva (2014, p. 36), os psicopatas são “verdadeiros atores da vida real”, ocultando sua natureza fria e predatória por trás de charme, manipulação e mentiras. Muitas vezes se tornam ótimos “imitadores” de emoções, apresentando cenas emocionais dramáticas, mas sempre de curta duração e de pouca profundidade. Eles captam as necessidades das vítimas apenas com o intuito de encontrar suas fraquezas e manipulá-las, simulando uma empatia inexistente.

Com grande poder de sedução, frieza e falta de culpa, possuem todas as ferramentas necessárias para enganar e ganhar a confiança das pessoas. Quando isso acontece, deixam um lastro de prejuízos incalculáveis em várias áreas de suas vidas. Além disso, se forem flagrados, não sentem nenhum tipo de remorso em agir de forma imoral.

Devido à profunda indiferença pelo bem-estar alheio, a ausência de freios morais e o desprezo pelas regras sociais, geralmente o psicopata apresenta um comportamento criminoso que vai de transgressões sociais a crimes bárbaros visando satisfazer suas necessidades ou até mesmo para sentir prazer. Além disso, possuem uma intensa incapacidade de aprender com experiências passadas, o que os tornam propensos a reincidir no crime.

## 2.2 PSICOPATIA E OUTROS TRANSTORNOS DA PERSONALIDADE

Os transtornos de personalidade atingem todas as zonas de domínio da personalidade de um indivíduo, a maneira como ele enxerga o mundo, o modo como demonstra as emoções e o comportamento social. Descreve um estilo pessoal de vida inapropriado, inflexível e prejudicial a si próprio e/ou as outras pessoas que fazem parte de sua convivência.

Apesar das inúmeras semelhanças existentes, as características da psicopatia se sobrepõem aos elementos diagnósticos de vários transtornos da personalidade, conforme veremos.

### 2.2.1 Transtorno de personalidade narcisista

Os narcisistas, da mesma forma que os psicopatas, têm um sentimento grandioso de sua própria importância. Superestimam suas capacidades e realizações, são arrogantes e egocêntricos. Quando a percepção de si mesmos é contrariada, apresentam episódios de raiva intensa. Constantemente vivem fantasias de riqueza, poder, sucesso ilimitado, fama e amor ideal.

Em geral, são desprovidos de empatia, semelhante aos psicopatas, e possuem dificuldade de considerar os sentimentos e necessidades dos outros. Como resultado disso, exploram de forma consciente ou involuntária as outras pessoas. Com frequência invejam os outros ou acreditam ser alvo de inveja alheia. Frieza emocional e falta de interesse mútuo também caracterizam esses indivíduos.

Apesar das semelhanças existentes entre a psicopatia e o transtorno de personalidade narcisista, há diferenças relevantes, conforme dispõe o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM – IV):

Os indivíduos com Transtorno da Personalidade Anti-Social e Transtorno da Personalidade Narcisista compartilham uma tendência a serem insensíveis, volúveis, superficiais, exploradores e destituídos de empatia. Entretanto, o Transtorno da Personalidade Narcisista não inclui características de impulsividade, agressividade e engodo. Além disso, os indivíduos com Transtorno da Personalidade Anti-Social podem não necessitar tanto da

admiração e da inveja dos outros, e as pessoas com o Transtorno de Personalidade Narcisista geralmente não possuem uma história de Transtorno da Conduta na infância ou comportamento criminoso na idade adulta.

Além disso, Daynes e Fellowes (2012, p. 25) ao tratarem do assunto, asseveram que:

Os portadores de Transtorno da Personalidade Narcisista não violam as regras da mesma maneira que os psicopatas; eles se consideram acima da lei, mas não são totalmente ou aleatoriamente antissociais. Apesar de serem invejosos e depreciarem os outros, em geral não são tão calculistas em sua maldade.

Desse modo, embora os narcisistas se revelem pessoas insensíveis, superficiais e exploradoras, não são, obrigatoriamente, impulsivos, agressivos e enganadores como o psicopata. Igualmente, o psicopata não necessita da admiração alheia, característica atribuída ao narcisista.

### **2.2.2 Transtorno de personalidade paranoide**

De acordo com as características elencadas pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), o paranoide é um indivíduo que desconfia profundamente dos outros. Este pressupõe que as pessoas o exploram, prejudicam ou enganam mesmo que não existam evidências para tanto. Um simples comentário pode ganhar proporções de ataques graves e o paranoico reage com outro, rápido e desproporcional.

Geralmente, os portadores do Transtorno de Personalidade Paranóide não compartilham intimidades, temendo que informações sejam utilizadas contra eles. Além disso, estão sempre testando a lealdade e a confiança dos amigos, colegas ou companheiros. Devido a estas características, o paranoide pode comportar-se de maneira reservada ou desviante, passando a imagem de uma pessoa “fria”.

Entretanto, apesar de muitas vezes apresentarem um comportamento antissocial, característica que os assemelham a psicopatas, o paranoide geralmente não é motivado por um desejo de obter vantagens pessoais ou de explorar os

outros, mas frequentemente devido a um desejo de vingança, conforme exposto no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM – IV).

### **2.2.3 Transtorno de personalidade histriônico**

Os indivíduos portadores do transtorno de personalidade histriônica possuem como principal característica um padrão invasivo de emocionalidade exacerbada e comporta-se buscando ser o centro das atenções das demais pessoas, utilizado, quase sempre, a aparência física para este fim.

Possuem um modelo de discurso exageradamente impressionista, mas pobre de detalhes. Além disso, facilmente se chateiam com comentários críticos sobre sua vida e, seu ponto de vista e seus sentimentos são facilmente influenciados pelas outras pessoas ou tendências momentâneas.

Conforme descrito no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, embora o transtorno da personalidade histriônica guarde semelhanças com a psicopatia, principalmente no que diz respeito a tendência à impulsividade, busca de excitação, superficialidade, imprudência, sedução e manipulação, o histriônico possui uma tendência maior em exagerar nas emoções e a não se envolver.

Ademais, o psicopata manipula as pessoas com o objetivo de obter vantagens financeiras, poder ou qualquer outra maneira de gratificação material. Já o histriônico são manipuladores com o intuito de conseguir afeto.

### **2.2.4 Transtorno de personalidade antissocial**

O transtorno de personalidade antissocial é um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros. Com frequência, os indivíduos diagnosticados com o referido transtorno, enganam e manipulam as pessoas com o objetivo de conseguir vantagens pessoais ou prazer. Além disso, geralmente são insensíveis, desprovidos de empatia e desprezam os sentimentos, direitos e sofrimentos alheios.

Conforme já foi mencionado anteriormente, a Associação Americana de Psiquiatria (APA), em seu Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, integra a psicopatia no conceito dado ao Transtorno de Personalidade Antissocial. Entretanto, embora estejam intimamente ligados, a psicopatia apresenta inúmeras outras características relacionadas a questões interpessoais e emocionais que ultrapassam o quadro daqueles diagnosticados com o transtorno de personalidade antissocial.

Enquanto o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial é baseado em elementos comportamentais, o diagnóstico de psicopatia é mais relacionado aos traços de personalidade. Além disso, o psicopata, por sua natureza, exibe uma tendência a práticas criminosas, o que não caracteriza a maioria dos indivíduos portadores do transtorno de personalidade antissocial.

Com isso, é certo afirmar que a maioria dos psicopatas preenche os critérios para transtorno de personalidade antissocial, mas nem todos os indivíduos que preenchem os critérios para transtorno de personalidade antissocial são necessariamente psicopatas.

### 2.3 ORIGEM, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA PSICOPATIA

Dentro do campo da pesquisa e da experiência clínica, ainda não há respostas que esclareçam de forma definitiva a origem da psicopatia. Os estudos realizados em torno do referido transtorno apresentam dificuldades de serem realizadas, posto que dependem de informações cedidas pelos próprios psicopatas que, por sua vez, não demonstram o menor interesse em expor algo significativo e, muitas vezes, tentam burlar a verdade.

Contudo, há uma gama de teorias que tentam explicar as suas causas. De um lado estão as que entendem a psicopatia como um produto de fatores genéticos ou biológicos. Do outro estão aquelas que defendem que a psicopatia é proveniente de um ambiente social inicial problemático.

Na visão de Hare (2013, p. 180), a psicopatia surge a partir de uma interação entre os fatores biológicos e as forças sociais. Para ele, experiências infantis adversas e a criação problemática são elementos que influenciam na modelação

daquilo que é fornecido pela base biológica do indivíduo, afetando apenas o modo como o transtorno evolui e como se manifesta no comportamento.

Para Silva (2014, p. 183), a psicopatia apresenta dois elementos causais fundamentais: uma disfunção neurobiológica e o conjunto de influências sociais e educativas que o psicopata recebe ao longo da vida.

Desse modo, segundo a autora:

O ambiente social no qual a violência e a insensibilidade emocional são 'ensinadas' no dia a dia pode levar uma pessoa propensa à psicopatia a ser um perigoso delinquente. Por outro lado, um ambiente social favorável e uma educação mais rigorosa e menos condescendente às transgressões pode levar essa mesma propensão a se manifestar na forma de um desvio social leve ou moderado.

As lacunas existentes nas organizações familiares, sociais e educacionais são subsídios relevantes e merecem ser estudados de modo mais detalhado, entretanto, é certo que tais fatores, por si só, não são capazes de explicar a psicopatia.

Os elementos que caracterizam a psicopatia podem ser notados ainda bem cedo. Embora toda criança, no início, não tenha a capacidade de julgamento formada - discernimento sobre o certo e o errado - grande parte dos psicopatas começa a demonstrar sérios problemas comportamentais ainda na infância.

Conforme expõe Hare (2013, p. 79), mentiras frequentes e aparentemente sem sentido, insensibilidade ou frieza emocional, fraudes e pequenos roubos, vadiagem, agressões frequentes, *bullying*, sexualidade precoce, crueldade com animais, coleguinhas ou irmãos são comportamentos presentes no histórico de um psicopata, de modo que, tais alterações comportamentais se revelam de maneira mais grave e extensiva em uma personalidade psicopática do que nas outras pessoas.

Dessa forma, à medida que estes comportamentos se mostram repetitivos e persistentes, tornam-se preocupantes, pois indicam um forte risco de, na fase adulta, revelarem uma personalidade antissocial.

Segundo a Associação Americana de Psicopatia (APA), nenhum menor de 18 anos pode ser considerado psicopata, visto que sua personalidade não está completamente formada. Nestes casos, podemos falar em Transtorno de Conduta, apresentado pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de transtornos mentais (DSM-IV) como um transtorno disruptivo do comportamento que se caracteriza como "padrão

de conduta persistente, em que são violados os direitos individuais dos outros, normas ou regras sociais importantes próprias da idade”.

No entanto, não se pode afirmar que toda criança que apresenta os critérios que diagnosticam o transtorno de conduta será, no futuro, psicopata. Mas, possivelmente, a maioria dos psicopatas adultos sofria, na infância, do referido transtorno.

Em alguns casos, quando a psicopatia é detectada precocemente e em grau leve, é possível que seja modulada através de uma educação mais rígida. Embora não evite a manifestação futura do transtorno, tais posturas podem reduzir a agressividade e a impulsividade com que a psicopatia é exteriorizada nas hipóteses mais graves.

Conforme evidenciam Daynes e Fellowes (2012, p. 20), atualmente, o padrão internacional para avaliação e diagnóstico da psicopatia é a *Psychopathy Checklist* (escala Hare ou PCL-R), instrumento desenvolvido pelo Dr. Robert D. Hare em 1991. Consiste em uma avaliação clínica que, de forma detalhada, averigua inúmeros aspectos da personalidade psicopática, observando desde questões afetivas e relacionamentos interpessoais até o estilo de vida dos psicopatas e seus comportamentos transgressores. Sua aplicação é complexa e somente deve ser feita por profissionais capacitados e instruídos.

A Escala Hare lança um perfil rico e minucioso da personalidade psicopática, resultando em um diagnóstico extremamente confiável através de longas e detalhadas entrevistas, além de um profundo estudo de informações fornecidas por fichas criminais. Com isso o PCL-R tornou-se uma ferramenta de grande relevância ao possibilitar a distinção, com razoável certeza, dos verdadeiros psicopatas das pessoas com simples desvios sociais ou criminalidade.

O diagnóstico da psicopatia somente é dado quando o indivíduo se enquadra, de modo relevante, nos comportamentos-chave que indicam o perfil psicopático de acordo com o PCL-R. O simples reconhecimento de alguns traços não é suficiente para diagnosticar a psicopatia.

Daynes e Fellowes (2012, p. 20-21) elucidam de que maneira funciona a Escala Hare:

Trata-se de um instrumento extensamente pesquisado que mede o grau em que uma pessoa demonstra as vinte qualidades fundamentais de um

psicopata. A avaliação por meio da escala PCL-R é complexa e tem de ser feita por um psicólogo devidamente qualificado e treinado. A pontuação baseia-se em extensas entrevistas e análises de informações provenientes de arquivos. Fazer 30 pontos ou mais na escala PCL-R, de um total de quarenta pontos é suficiente para ser considerado 'psicopata'.

De forma concisa, os sintomas-chave de psicopatia listados pelo *Psychopathy checklist* e apresentados por Hare (2013, p. 49-70) podem ser descritos na forma a seguir.

**Superficial e eloquente:** os psicopatas costumam ser agradáveis e atraentes. Geralmente contam histórias inusitadas e convincentes, além disso tentam demonstrar conhecimento em diversos assuntos, embora revelem superficialidade de seu conteúdo. Utilizam todos os artifícios possíveis para ganhar credibilidade em suas mentiras, entretanto, se forem desmascarados não ficam nem um pouco constrangidos.

**Egocêntrico e grandioso:** psicopatas consideram-se superiores às outras pessoas, acreditando que é possível viver de acordo com suas próprias regras. Têm o hábito de supervalorizar seus valores e importância, como se fossem o centro do universo. Ademais, são arrogantes, metidos e autoconfiantes. Isentam-se de qualquer responsabilidade colocando a culpa sempre nos demais. Consideram problemas jurídicos, financeiros e pessoais como derrotas transitórias e falta de sorte.

**Ausência de remorso ou culpa:** os psicopatas apresentam uma impressionante ausência de culpa ou remorso em relação às consequências que seus atos transgressores podem causar na vida de suas vítimas. Algumas vezes são capazes de verbalizar remorso, entretanto suas atitudes contradizem suas palavras. Esta característica está associada a capacidade de racionalizar seu próprio comportamento e transferir sua responsabilidade para as outras pessoas.

**Falta de empatia:** os psicopatas são incapazes de se colocar no lugar do outro. Indiferentes aos direitos e sofrimentos alheios, consideram as outras pessoas meros objetos que podem ser usados sempre que necessários para satisfazer seus desejos. Devido a essa falta de empatia, os psicopatas considerados mais graves são capazes de cometer os mais terríveis crimes.

**Enganador e manipulador:** Psicopatas são habilidosos na arte de mentir e não se intimidam com a possibilidade de serem desmascarados. Com isso, são capazes

de trapacear e manipular as pessoas sem nenhum escrúpulo para atingir seus objetivos, visando sempre seu benefício próprio.

**Emoções rasas:** a ausência de profundidade emocional presente nos psicopatas leva a crer que estes sofrem de um tipo de “pobreza emocional”, de modo que, são incapazes de explicar os detalhes de diversos estados emocionais. Além disso, sensações corporais como suor nas mãos, tremedeira, coração pulsando forte, não participam da experiência que os psicopatas têm do medo. Para eles, este sentimento também é algo incompleto, superficial.

**Impulsivo:** os psicopatas possuem a tendência de agir no calor do momento, sem pensar muito em possíveis consequências ou pesando os prós e os contras. O seu único objetivo é obter satisfação, prazer ou alívio imediato, ignorando as necessidades das outras pessoas.

**Fraco controle de comportamento:** os psicopatas facilmente se ofendem e, por motivos banais e trivialidades, tornam-se violentos. Dessa forma, geralmente respondem a críticas e frustrações com ameaças, violência súbita e abuso verbal. Embora suas explosões de raiva sejam acentuadas e seus níveis de autocontrole sejam reduzidos, estas costumam ter curta duração. Logo em seguida, agem como se nada tivesse acontecido. Além disso, suas manifestações agressivas são frias, pobres de emoção, pois os psicopatas não experimentam excitação emocional intensa como ocorre com as outras pessoas em episódios de raiva.

**Necessidade de excitação:** os psicopatas estão sempre em busca de situações que fujam da rotina, pois são intolerantes ao tédio e apreciam viver em um estado de contínua e excessiva excitação. Com isso, muitas vezes se envolvem em situações ilegais, uso de drogas, promiscuidade sexual, mudam de residência constantemente e dificilmente são encontrados exercendo profissões que requerem estabilidade e concentração por longos períodos.

**Falta de responsabilidade:** os psicopatas são pessoas que não honram compromissos e obrigações. A irresponsabilidade e a falta de confiança que os caracterizam pode ser notada em todas as esferas de sua vida.

**Problemas de comportamento precoce:** conforme já foi mencionado, os psicopatas desde muito cedo apresentam alterações comportamentais sérias. O conjunto de atitudes agressivas, repetitivas e transgressoras apresentados pela criança indicam fortes indícios de que, quando adultos, irão se revelar verdadeiros psicopatas.

Comportamento adulto antissocial: os psicopatas possuem um profundo desprezo pelas obrigações sociais. Na maioria das vezes, mostram-se incapazes de se adequarem aos padrões éticos e morais da sociedade. Com isso estabelecem leis próprias em busca da satisfação de suas necessidades.

Apesar da grande variedade de técnicas experimentadas, até o momento não há um meio eficaz capaz de mudar o modo de ser do psicopata. Terapias biológicas e psicoterapias não se mostram efetivos no tratamento do aludido transtorno.

Neste sentido, Silva (2014, p. 186) nos traz a seguinte constatação:

Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, esse é um fator intrigante e, ao mesmo tempo, desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória.

Tendo em vista que os psicopatas geralmente estão satisfeitos consigo mesmos e não demonstram nenhum desejo de mudança para se adequarem a padrões sociais aceitáveis, o propósito das técnicas psicoterápicas se tornam prejudicadas, posto que para obter sucesso é necessário que o paciente reconheça que há um problema e exponha a vontade de superar suas angústias ou desconfortos emocionais. No caso do psicopata, não seria possível tratar um sofrimento que não existe.

Corroborando com este entendimento, Hare (2013, p. 202) assevera que:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais que fornecer aos psicopatas novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para aprender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos.

Assim, em alguns casos, a psicoterapia pode até agravar o problema, uma vez que o psicopata descobre novos e melhores meios de manipular e enganar as pessoas. Além disso, aprendem novas desculpas para justificar suas atitudes transgressoras e assimilam conceitos relacionados aos processos interpessoais e emocionais que poderão ser utilizados para ludibriar suas vítimas.

## 2.4 NÍVEIS DE PSICOPATIA

As condutas psicopáticas podem manifestar-se de diversas formas, de modo que, alguns estão envolvidos em transgressões sociais como tráfico de drogas, estelionatos, roubos, corrupção e fraudes. Entretanto, há também aqueles capazes de cometer crimes bárbaros sem nenhuma piedade ou remorso. Com isso, os psicopatas apresentam diferentes níveis de gravidade, que podem ser leve, moderado ou grave.

Os psicopatas de grau leve são os mais comuns e se dedicam a trapacear, praticar golpes e pequenos roubos, porém não são assassinos e vivem como pessoas normais. Por este motivo, dificilmente são descobertos ou diagnosticados. São inteligentes, falsos, mentirosos e dissimulados. Possuem a habilidade de esconder seu lado obscuro através do seu talento de manipular as pessoas.

Desse modo, circulam no meio social camuflados de líderes religiosos, políticos, executivos bem-sucedidos ou bons amigos sem levantar a menor suspeita de quem realmente são. Dificilmente são encontrados em presídios, entretanto quando vão parar na cadeia, normalmente são considerados presos exemplares devido ao bom comportamento, demonstrando o poder de dissimulação que os caracteriza. São uma ameaça real e silenciosa para a sociedade.

Os psicopatas considerados de grau moderado geralmente estão envolvidos com drogas, álcool, direção perigosa, vadiagem e promiscuidade. Além disso, praticam grandes golpes e estelionatos graves. Da mesma maneira, suas condutas podem ser devastadoras para aqueles que cruzam seu caminho.

Os psicopatas conceituados como graves apresentam condutas extremas contra a sociedade. São indivíduos impulsivos, agressivos, frios e mentirosos. Possuem a capacidade de matar suas vítimas com requintes de crueldade e não sentem nenhum tipo de arrependimento diante de suas ações sórdidas. Ao contrário disto, demonstram satisfação, prazer e indiferença.

Nesta categoria estão incluídos os assassinos em série, denominados de *serial killers*. Devido a sua natureza delituosa severa, muitos podem ser encontrados em populações prisionais. Seus crimes violentos são praticados a sangue-frio e não

manifestam motivação aparente nem possuem relação direta com situações sociais ou pessoais desfavoráveis.

Neste sentido, Silva (2014, p. 144) assevera que:

Existe uma fração minoritária de psicopatas com uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo, costumam denomina-los de psicopatas severos ou perigosos demais. São os criminosos que desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões.

Salienta-se que, independente do nível de gravidade e o modo como manifestam seus atos transgressores, todos os psicopatas são indivíduos perigosos que menosprezam a vida das pessoas, deixando um rastro de vidas arruinadas por onde passam.

### 3 O PSICOPATA HOMICIDA NO ATUAL SISTEMA PENAL BRASILEIRO

#### 3.1 O PERFIL DO PSICOPATA HOMICIDA

Diariamente a mídia noticia assassinos em série, filhos que matam seus pais, pais que matam seus filhos, estupradores, golpistas, estelionatários, pedófilos, homens que espancam suas esposas, entre outros crimes que deixam a população perplexa, principalmente em virtude da frieza e violência empregados no cometimento dos referidos crimes.

Sendo assim, muitos destes delitos podem ser atribuídos a psicopatas que, quase sempre, revelam-se pessoas potencialmente perigosas e que, sem nenhum escrúpulo, violam as leis e manifestam seus desejos agressivos.

Em razão da ausência de empatia, característica intrínseca do psicopata, há uma enorme chance de que tais indivíduos ingressem no mundo do crime, tendo como finalidade a plena satisfação de seu ego. Além disso, a inexistência de constrangimentos e julgamentos morais internos faz com que os psicopatas tenham uma liberdade interior mais ampla que os demais indivíduos para fazerem o que quiserem, tudo isso de acordo com seus impulsos destrutivos.

Tratando sobre o assunto, Hare (2013, p. 99), evidencia que:

A verdade é que a estrutura da personalidade do psicopata é sinônimo de problema para o resto da humanidade. Assim como o grande tubarão branco é uma máquina natural de matar, os psicopatas desempenham naturalmente o papel de criminosos. A prontidão para levar vantagem em qualquer situação surgida, combinada com a falta dos controles internos que chamamos de consciência, cria uma potente fórmula do crime.

Conforme já foi mencionado anteriormente, apenas uma pequena parcela dos psicopatas é capaz de matar suas vítimas, entretanto, estes indivíduos são considerados verdadeiras “máquinas do mal”, utilizando-se de métodos violentos e cruéis, sem deixar vestígios de culpa ou arrependimento. O seu comportamento diante das perversidades cometidas costuma ser de indiferença, prazer ou satisfação.

É certo que os psicopatas não são os únicos indivíduos que violam regras. Entretanto, o perfil do psicopata criminoso difere do criminoso comum. Sua agressividade e impulsividade são mais intensas. Por outro lado, suas respostas emocionais são mais rasas. Porém, a inexistência do sentimento de culpa é a característica diferenciadora prevalecte. Assim, embora de modo desvirtuado, o criminoso comum possui um conjunto de princípios. Quando transgride padrões sociais, geralmente, experimenta a culpa, diferentemente do psicopata.

Muitos criminosos também são consequência do que segundo Hare (2013, p. 96) é conhecido como “ciclo da violência”. Alguns foram maltratados durante a infância e se tornaram agressores. Outros optaram pelo mundo do crime para bancar o vício das drogas ou simplesmente por ser mais fácil do que trabalhar. Desse modo, para muitos destes sujeitos, fatores sociais negativos como a violência no âmbito familiar, a pobreza, a criação, o uso de álcool e drogas e o abuso infantil colaboram ou são até mesmo o motivo da criminalidade. Assim, se referidos fatores não existissem, muitos desses indivíduos não iriam valer-se da delinquência.

De modo diverso, o psicopata criminoso não é moldado exclusivamente pelo ambiente social, mas sim pela inaptidão em seguir as regras da sociedade e em colocar-se no lugar do outro. São pessoas de má índole e praticam suas atrocidades por simples prazer e diversão, sem arrependimento. Para ele, as outras pessoas são simples objetos utilizados sempre que necessário para satisfazer suas necessidades. Com isso, são capazes de cometer crimes com requintes de crueldade inimagináveis.

Ressalta-se também que pessoas comuns, em casos extremos, podem vir a praticar atos violentos como resultado de discussões intensas, fortes impactos emocionais, raiva ou medo desenfreados, momentos em que as emoções alcançam níveis excessivos. Entretanto, são acontecimentos isolados que não costumam se repetir. Outrossim, esses indivíduos possuem a tendência de refletir sobre suas condutas e sentirem remorso.

Já a violência utilizada pelos psicopatas frequentemente é fria e insensível, faltando a forte emoção que conduz à violência na maioria das pessoas e, muitas vezes, ocorre contra desconhecidos ou vítimas ocasionais. Além disso, conforme ressalta Hare (2013, p. 100), psicopatas são muito mais predispostos à violência e à agressividade do que os demais indivíduos. O número de atos violentos e

agressivos praticados por eles ultrapassa em mais de duas vezes ao dos outros criminosos e geralmente são regados de muita crueldade.

Corroborando com este entendimento, Daynes e Fellowes (2012, pp. 26-27) discorrem que:

Os psicopatas representam uma imensa preocupação para todos nós que trabalhamos no sistema penal, pois eles são responsáveis por um maior número e uma maior variedade de crimes do que qualquer outro grupo. Em geral, eles têm mais probabilidade de cometer crimes violentos ou outras formas de crime caracterizados por agressão e truculência do que os criminosos comuns. A natureza da violência dos psicopatas também difere da do criminoso comum; são atos violentos praticados a sangue-frio, mais planejados e predatórios, motivados por lucro social ou financeiro, ao contrário do que ocorre nos crimes passionais.

Apesar de nem todos os criminosos serem psicopatas assim como nem todos os psicopatas serem criminosos, Silva (2014, p. 144) indica que a predominância destes nas prisões é de 20%. Ademais, são responsáveis por 50% dos delitos graves cometidos quando comparados as demais presidiários. Desse modo, Hare (2013, p. 98) conclui que “os psicopatas estão bem representados em nossas populações prisionais e são responsáveis por crimes muito superiores em porcentagem, à quantidade numérica dos infratores”.

Para estes psicopatas, a violência se torna uma ferramenta acessível sempre que se sentir desafiado, frustrado ou até mesmo para satisfazer uma necessidade imediata, de modo que, pouco importa quais consequências seus atos podem causar.

### 3.2 SANÇÃO PENAL APLICADA AO PSICOPATA TRANSGRESSOR

Atualmente, não existe na legislação penal brasileira, nenhum dispositivo específico versando sobre a sanção penal que deve ser aplicada aos psicopatas. Contudo, para que seja feita uma análise da situação penal destes indivíduos, é necessário considerar a possibilidade de responsabilização dos psicopatas pelos crimes cometidos para assim, enquadrá-los em uma das hipóteses de punição previstas no ordenamento jurídico, ou seja, a pena ou a medida de segurança. Esta

ponderação deve ser feita levando-se em consideração se, ao tempo do delito, o agente transgressor era imputável, semi-imputável ou inimputável.

A imputabilidade penal, segundo Masson (2014, p. 698) pode ser conceituada como “a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Ainda, nas palavras de Nucci (2008, P. 287), a imputabilidade penal:

É o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade.

Neste contexto, é possível constatar a existência de dois aspectos basilares do instituto: um é respaldado na capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, e o outro consistente na prerrogativa de dominar e conter sua própria vontade. De modo que, estando ausente um deles, o infrator não se responsabilizará por seus atos.

Assim, o indivíduo é considerado imputável quando capaz de entender a ilicitude de seus atos e de proceder em conformidade com este entendimento, ou seja, é necessário que o agente apresente um certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade de sua conduta e de autodeterminar-se de acordo com isto.

Corroborando com este entendimento, Bitencourt (2013, P.474-475), preceitua que:

Estará presente a imputabilidade, sob a ótica do Direito Penal, toda vez que o agente apresentar condições de normalidade e maturidade psíquicas mínimas para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativos.

Nesta condição, o agente sofrerá uma pena privativa de liberdade como punição pela ação delitiva praticada e como um modo de prevenir o cometimento de novos crimes, efetivando-se através do afastamento do convívio social, visando promover a recuperação do transgressor e sua posterior ressocialização. Além

disso, representa, ainda, um comando intimidativo diante da sociedade com o intuito de evitar delitos da mesma natureza.

O artigo 26, caput, do Código Penal trata sobre a inimputabilidade ao dispor que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, constituindo uma das causas de exclusão da imputabilidade.

Nesse caso, o agente é considerado inimputável quando não é capaz de valorar a própria conduta no momento em que é praticada ou então, em virtude de anormalidades psíquicas, quando sua capacidade de autodeterminação ou autocontrole é eliminada.

Cunha (2013, p. 262) assevera que, nestes casos, “a doença mental deve ser tomada em sua maior amplitude e abrangência, sendo compreendida como qualquer enfermidade que venha a debilitar as funções psíquicas do agente”.

Ainda neste sentido, Jesus (2010, p. 518), esclarece que a “inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação”.

A consequência jurídica da inimputabilidade reside na aplicação da medida de segurança, que, segundo Nucci (2008, p. 541), trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.

Assim, a medida de segurança tem um caráter preventivo, fundamentando-se no juízo de periculosidade do infrator e com finalidade primordialmente curativa e terapêutica. A sua aplicação se dá com a internação do agente em hospitais de custódia e tratamento ou em estabelecimento adequado, podendo ainda ser efetivado através de tratamento ambulatorial, de modo que o indivíduo deve comparecer, de maneira periódica, ao médico para que possua acompanhamento.

Ressalta-se que, nos moldes do §1º do artigo 97 do CP, a medida de segurança se dá por tempo indeterminado, visto que não define um prazo máximo de duração, permanecendo enquanto não for certificada a cessação da periculosidade, devendo ser comprovada através de perícia médica. Entretanto, o atual entendimento jurisprudencial é no sentido de que tal medida não poderá exceder o limite máximo de pena em abstrato imposta ao delito, visto que com o

advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se inacessível a prisão perpétua. Vejamos:

Na linha do entendimento firmado no Pretório Excelso, embora a medida de segurança deva perdurar enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade do agente, seu prazo máximo de duração submete-se ao limite temporal de 30 (trinta anos) previsto pelo Código Penal (art. 75, CP), sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da Lex Fundamentalís (Precedentes)” (STJ – Quinta Turma - HC 134.487/RS - Rel. Min. Felix Fischer – j. Em 02.09.10 - DJe de 04.10.10).

A semi-imputabilidade ou “imputabilidade diminuída” consiste em uma causa especial de diminuição de pena e está prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 26. Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Neste caso, o agente é imputável, visto que apresenta consciência da ilicitude de seus atos, embora reduzida em razão de condições mentais. Assim, a capacidade de resistência destes indivíduos em relação aos estímulos emocionais é inferior a de um sujeito considerado normal, acarretando, conseqüentemente, apenas uma redução do grau de culpabilidade.

Bitencourt (2013, pp. 481-482) apresenta as distinções existentes entre a inimputabilidade e a semi-imputabilidade ao discorrer que:

Nas hipóteses de inimputabilidade o agente é ‘inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento’. Ao passo que nas hipóteses de culpabilidade diminuída – em que o Código fala em redução de pena – o agente não possui a ‘plena capacidade’ de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Há efetivamente uma diversidade de intensidade entre as causas de inimputabilidade e as causas de diminuição de culpabilidade (semi-imputabilidade): aquelas eliminam a capacidade de culpabilidade, estas apenas a reduzem.

Na hipótese de ser considerado semi-imputável, o indivíduo será condenado, porém, por se tratar de pessoa com menor grau de censurabilidade, terá a redução

da pena de um a dois terços ou, se necessário, será aplicada medida de segurança nos moldes do artigo 98 do Código Penal.

Muitas vezes, os psicopatas são julgados e condenados como imputáveis, cumprindo a pena em presídios comuns, sem levar em conta as peculiaridades de sua personalidade. Este entendimento supõe que o psicopata ao realizar um ato ilícito possui pleno discernimento, sendo capaz de avaliar a ilicitude de sua conduta no momento em que é praticada e, por não apresentar anormalidades psíquicas, capaz de autodeterminar-se.

Reforçando esta concepção, Trindade (2010, p. 174) afirma que:

Mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), de personalidade (pelo psicólogo), educacional (pelo professor), do ponto de vista médico (psiquiátrico) ela não parece configurar uma doença no sentido clássico. Nesse aspecto, há uma tendência universal de considerar psicopatas capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que pratica e de dirigir suas ações.

Entretanto, devido ao seu alto grau de periculosidade e a capacidade de manipular e enganar as pessoas, a permanência do psicopata em penitenciárias junto com criminosos comuns torna-se inviável, já que não assimilam a punição e, encontram, em lugares como este, mais uma possibilidade de colocar em prática suas atuações imorais, deixando os outros delinquentes em posição desfavorável e de risco.

Ainda, de forma equivocada, o psicopata, em alguns casos, é considerado inimputável. Zaffaroni (2013, p. 565) ratifica este entendimento ao afirmar que:

Se por psicopata consideramos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade de sua conduta, e, portanto, será um inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude.

Entretanto, verifica-se que, conforme já foi exposto, a psicopatia não é considerada uma doença mental, de modo que, possuem total consciência e controle de seu comportamento e seus atos não resultam de uma doença temporária, mas sim da deficiência apresentada nos aspectos emocionais. Dessa

forma, o psicopata não se adequa ao conceito de inimputabilidade apresentado pelo artigo 26, caput do Código Penal.

Nucci (2008, p. 290) afirma que os psicopatas “não são considerados doentes mentais e, em razão disto, não excluem a culpabilidade por não afetar a inteligência e a vontade”.

Além disso, Silva (2014, p. 38) aduz que os psicopatas:

Não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientação [...] ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de uma mente adoecida, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Ademais, conforme as palavras de Trindade (2010, p. 174):

[...] Imaginar a psicopatia como uma doença mental clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo e volitivo, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, é o mesmo que privilegiar a sua conduta delitiva perpetrada ao longo da vida e validar seus atos.

O entendimento majoritário é de que os psicopatas são semi-imputáveis, considerando que estes indivíduos se encontram na zona fronteira entre a doença mental e a normalidade psíquica.

Desse modo, Bitencourt (2013, p. 481) assevera que:

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados fronteiros, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias e, particularmente, grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. Ou, na expressão do Código Penal, o agente não é ‘inteiramente’ capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, parágrafo único do CP).

Diversamente do indivíduo acometido de uma doença mental, o psicopata preserva sua capacidade de compreensão relativa aos atos ilícitos cometidos, não existindo nenhum comprometimento em sua esfera intelectual. Entretanto, a sua capacidade de autodeterminar-se é prejudicada, já que seu grau de autocontrole apresenta-se bastante reduzida.

Da mesma forma, Mirabette e Fabbrini (2010, p. 213), consideram que:

Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao art. 26, parágrafo único.

Percebe-se que não há uma homogeneidade, no âmbito penal, relativa ao tratamento dado ao psicopata transgressor diante das diversas controvérsias que nos dias atuais ainda envolvem o tema, principalmente no que diz respeito a dificuldade existente em diagnosticá-los, enquadrá-los como imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis e, conseqüentemente aplicar a sanção penal apropriada a estes indivíduos.

### 3.3 REINCIDÊNCIA DA CRIMINALIDADE DO PSICOPATA

Em razão das peculiaridades que marcam a personalidade do psicopata, a sanção penal – pena ou medida de segurança - não se concretiza diante desses indivíduos, tornando-se um mecanismo coercitivo ineficaz. Com isso, psicopatas estão propensos à reincidência criminosa, visto que a sua indiferença pelas vítimas, o modo como violam as regras sociais e a ausência do sentimento de culpa, fazem com que o caráter negativo da ação delituosa não repercuta em suas consciências.

De acordo com o artigo 63 do atual Código Penal, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Este instituto representa um modo de repreensão perante o criminoso que, novamente, transgredir a norma penal.

Diante da propensão ao crime e a incapacidade de assimilar experiências passadas ou aprender com os erros, os psicopatas possuem uma forte inclinação à prática delituosa de forma reiterada. Conforme expõe Silva (2014, p. 152), estudos indicam que a taxa de reincidência criminal relativa aos psicopatas é, aproximadamente, duas vezes maior que a dos outros criminosos. Ademais, quando

se trata de delitos relacionados à violência, a reincidência chega a ser três vezes maior.

Quando inseridos em penitenciárias, os psicopatas utilizam-se de sua capacidade de manipular e enganar as pessoas, apresentando-se como “presos modelos” com o único intuito de conseguir benefícios e reduzir suas penas. Além disso, a convivência destes indivíduos com os presos comuns é prejudicial, pois a ressocialização destes últimos pode ser afetada. Conforme explica Silva (2014, p. 152), “os psicopatas são manipuladores inatos e que, em função disto, costumam utilizar os outros presidiários para obter vantagens pessoais”. Quando postos em liberdade, em torno de 70% destes indivíduos voltam a cometer crimes.

No que concerne à medida de segurança, deve-se considerar a natureza “incurável” do psicopata, tendo em vista que o aludido transtorno não tem cura. Assim, o tratamento dispensado ao psicopata durante a medida de segurança não fará com que sua periculosidade cesse. De modo que a finalidade precípua da referida medida, qual seja a cura do indivíduo, ficará prejudicada, existindo uma grande chance de reincidência quando novamente inserido no convívio social. Outrossim, o psicopata é capaz de desestruturar as instituições de tratamento, violando as regras de disciplina, fragilizando ainda mais o sistema penal aplicado.

É certo que qualquer tentativa de ressocialização ou tratamento torna-se ineficaz quando nos referimos ao psicopata transgressor, uma vez que além da incapacidade de aprendizado com a experiência, não conseguem vislumbrar algo de incorreto em seu comportamento e, por isso, não assimilam a punição como um meio de modificá-lo.

O sistema carcerário brasileiro não adota nenhum procedimento de avaliação e diagnóstico de criminosos psicopatas. Entretanto, a identificação correta destes indivíduos é de extrema utilidade para o Sistema de Justiça Criminal, uma vez que estes indivíduos necessitam de uma atenção especial por representarem uma ameaça iminente para a sociedade devido a forte tendência à reincidência criminal.

Aliando-se a esta ideia, Trindade, Beheregaray e Cureo (2009, p. 121), afirmam que:

Em âmbito forense, a identificação de psicopatas no sistema carcerário brasileiro permitiria removê-los para ambiente penitenciário adequado, viabilizando, conseqüentemente, a avaliação mais segura das decisões concessivas de benefícios penitenciários, bem como a reabilitação dos

criminosos não psicopatas, com prováveis reflexos na diminuição dos índices da reincidência criminal.

Ademais, em conformidade com o entendimento acima exposto, Silva (2014, p. 152), evidencia que nos países onde a Escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.

Dessa forma, a utilização de métodos adequados no diagnóstico de psicopatas, pode auxiliar na distinção de transgressores que denotam pouco risco à sociedade daqueles que possuem uma excessiva ameaça de reincidência e violência, principalmente diante da tomada de decisões sobre tratamentos e intervenções adequados, na concessão de benefícios penitenciários ou redução de pena, na preparação dos profissionais que irão conviver cotidianamente com os transgressores e, no caso de hospitais de custódia, na determinação do nível de sua segurança.

### 3.4 PROTEÇÃO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PSICOPATA

O comportamento criminoso reiterado, a crueldade na prática de delitos e o desprezo pela dor e sentimento alheio assim como pelas regras sociais, comprometem a inserção do psicopata transgressor na sociedade, pois conforme exposto anteriormente, a sanção penal aplicada a estes indivíduos – pena ou medida de segurança - não surte efeito diante das características que lhe são inerentes.

Desse modo há pouca probabilidade de que, quando novamente inseridos no ambiente social, os psicopatas apresentem mudanças relevantes e duradouras na maneira como veem a si próprios e as outras pessoas, visto que não respondem ao processo de ressocialização imposto pela pena privativa de liberdade e não se ajustam como destinatários da medida de segurança. Com isso, a sociedade fica exposta à sua conduta transgressora.

Conforme expõe a Ministra Nancy Andrighy no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.687 – MT (2011/0244776-9):

Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa – ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas e, como dito anteriormente, a reincidência comportamental é quase uma certeza.

Quando há reconhecida violência destes indivíduos, é inegável que a segurança social se torna fragilizada, tendo em vista a sua incapacidade de correção e, conseqüentemente, a forte tendência à reincidência criminal.

Como exemplo típico, exposto também por Silva (2014, p. 153), podemos citar o caso de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, que, apesar de aparentar normalidade, matou e esquartejou Margareth Suita, sendo condenado a dezoito anos de reclusão por homicídio qualificado, mais dois anos e seis meses por destruição de cadáver. Oito anos após o cumprimento da pena, lhe foi concedida liberdade condicional diante do bom comportamento apresentado na penitenciária. Passados alguns anos em liberdade, “Chico Picadinho” assassinou Angela de Sousa da Silva de modo cruel. De volta à cadeia, já foram cumpridos quase quarenta anos de reclusão e, devido ao seu grau de periculosidade, poderá permanecer neste local por tempo indeterminado, pois suas características demonstram que este indivíduo representa perigo à sociedade caso seja posto em liberdade novamente.

Além disso, podemos citar o caso em que Roberto Aparecido Alves Cardoso, popularmente conhecido com “Champinha”, sequestrou e assassinou o casal de namorados Felipe Caffé e Liana Friedenbach no ano de 2003. O primeiro foi assassinado com um tiro na nuca e jogado em um córrego. A segunda foi abusada sexualmente durante quatro dias e morta à facadas que foram disferidas na cabeça, no tórax e nas costas. Como consequência do crime, “Champinha”, que na época contava com dezesseis anos de idade, foi internado por três anos em uma instituição para menores infratores. Embora ainda fosse menor de idade, foi apontado como um criminoso altamente perigoso com fortes indícios de que poderia vir a cometer novos crimes. Em 2007, a Justiça decidiu que Roberto deveria ser mantido em instituições com supervisão psiquiátrica por tempo indeterminado. Entretanto, por carência de local adequado que venha a acatar a determinação judicial, o criminoso ainda

encontra-se na instituição para menores infratores, de modo que, seu destino ainda é incerto.

Os casos apresentados deixam claro o alto grau de periculosidade desses indivíduos além do modo cruel com que executam seus crimes. Ademais, ratifica o entendimento de que os psicopatas não assimilam punição alguma, possuindo um comportamento criminoso reiterado, sempre estando suscetível a cometer novos crimes, praticados com requintes de crueldade e indiferença, constatando a existência de lacunas nos instrumentos legais e a sua ineficiência quando aplicados aos psicopatas. Além disso, certifica o caráter transgressor desses indivíduos que, de forma enganosa, demonstram ter bom comportamento com o desígnio de se favorecer.

Desse modo, é de se considerar que o psicopata homicida é uma ameaça real à sociedade, não demonstrando estar apto ao convívio social, posto que sua natureza perversa e manipuladora põe em cheque a segurança e o bem-estar de todos, que tornam-se presas fáceis para estes indivíduos.

Entretanto é preciso ponderar que, apesar da potencialidade de vir a cometer novos crimes, não é correto promover a exclusão destes indivíduos do meio social, vedando o seu direito à liberdade, garantido constitucionalmente a todos.

Neste sentido, o artigo 5º da CRFB/88 preceitua que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Sobre o tema, a ministra Nancy Andrighy no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.687 – MT (2011/0244776-9) explica que:

Assim, em uma apreciação axiológica do problema, opõe-se à liberdade desses indivíduos, após o cumprimento da pena, da medida de segurança ou da medida socioeducativa, a legítima aspiração da sociedade de que não seja exposta a uma situação que provavelmente engendrará novos rompantes de violência e agressão.

A sanção penal tem como escopo efetivar a proteção social e, sua execução deve firmar-se de acordo com os preceitos instituídos na Carta Magna, de modo que seja garantida a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento-base do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/88).

Assim não é aceitável em nosso ordenamento jurídico pátrio que, como coerção penal, apresentada na forma de pena ou medida de segurança, se institua a possibilidade de privação de liberdade de maneira perpétua em detrimento da segurança social, configurando um cerceamento indevido às liberdades humanas, ofensa aos direitos fundamentais e a dignidade do indivíduo. Com isso, seria também uma violação ao preceito constitucional que estabelece a vedação de pena de caráter perpétuo disposto no artigo 5º, XLVII da CRFB/88.

Percebe-se que a figura do psicopata homicida ainda carece de especial atenção por parte do Estado que, ignorando as peculiaridades que caracterizam estes indivíduos, aplica punições que não refletem em suas condutas criminosas.

Devido ao alto grau de periculosidade e a forte tendência de reincidir no crime, o bem estar social é constantemente posto em risco. De outro modo, quando encarcerado em penitenciárias ou posto em hospitais de custódia e tratamento, por tempo indeterminado são tolhidos de exercer minimamente direitos fundamentais, garantidos pela CRFB/88.

## 4 ANÁLISE DO INSTITUTO DA CURATELA E POSSÍVEL APLICAÇÃO AO PSICOPATA

### 4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A CURATELA

A curatela pode ser definida como um encargo atribuído a alguém para conduzir a vida e o patrimônio de pessoas maiores e incapazes que por motivos diversos, não podem expressar sua vontade e administrar seus próprios interesses.

Neste sentido, o conceito de curatela pode ser estabelecido através das palavras de Diniz (2010, p. 663), que assim expõe:

A curatela é o encargo público, cometido por lei, a alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental.

Da mesma forma, Farias e Rosenvald (2012, p. 991), asseveram que:

A curatela surge nesse panorama como o encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade. É, visivelmente, uma forma de proteção a alguém que, embora maior de idade, não possui a plena capacidade jurídica.

Assim, a curatela destina-se à proteção do indivíduo maior de idade que sofre de alguma incapacidade ou de particularidades que impossibilitam sua livre e consciente manifestação de vontade, de modo que, o seu patrimônio é protegido. Dessa forma, engloba as pessoas que, por si mesmas, estão impossibilitadas de gerir sua própria pessoa, zelar pelos seus próprios interesses e administrar seus bens.

A curatela se equipara a tutela no que diz respeito ao seu caráter protetivo e assistencial, visto que, conforme evidenciam Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 702), ambos os institutos “proporcionam a representação legal e a administração de sujeitos incapazes de praticar atos jurídicos”. Explicam ainda que, “trata-se de uma

proteção jurídica aos interesses daqueles que se encontram em situações de incapacidade na gestão de sua vida”.

Discorrendo sobre o assunto, Lôbo (2011, p. 412) elucida que:

O fundamento comum da tutela e da curatela é o dever de solidariedade que se atribui ao Estado, à sociedade e aos parentes. Ao Estado, para que regule as respectivas garantias e assegure a prestação jurisdicional. À sociedade, pois qualquer pessoa que preencha os requisitos legais poderá ser investida pelo Judiciário desse múnus. Aos parentes, porque são os primeiros a serem convocados, salvo se legalmente dispensados.

Apesar das semelhanças apontadas, os institutos em comento são autônomos e diferem em vários aspectos, de modo que a principal diferença está relacionada a seus pressupostos, onde a tutela se reporta aquelas pessoas menores de 18 anos (menoridade legal), enquanto a curatela, em regra, é concedida a indivíduos maiores de idade que, em razão de deficiência total ou parcial, encontram-se incapacitados de gerenciar sua vida.

De um modo geral, de acordo com Diniz (2010, p. 663-664), o pressuposto fático da curatela é a incapacidade, abrangendo, conforme já exposto, indivíduos adultos que, devido a circunstâncias patológicas, congênitas ou adquiridas, não possuem a capacidade de administrar sua vida e seu patrimônio. O pressuposto jurídico refere-se a existência de uma decisão judicial proferida por meio de um processo de interdição.

São sujeitos da curatela o curador e o curatelado. O curador é o indivíduo incumbido do encargo de zelar pelos interesses do incapaz, representando-o ou assistindo-o. Ao ser nomeado, passa a exercer um múnus público. Para desempenhar tal função é necessário gozar de capacidade plena para os atos da vida civil e possuir um comportamento probo e idôneo.

O artigo 1775 do Código Civil traz a ordem preferencial de escolha do curador:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.  
§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.  
§ 3o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

O curatelado, destinatário da proteção jurídica concedida pelo instituto, é, em regra, o indivíduo incapaz, absoluta ou relativamente, com ressalva para os menores de idade.

O rol dos indivíduos que estão sujeitos ao instituto da curatela está elencado no artigo 1767 do Código Civil que assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V - os pródigos.

O inciso I do aludido artigo relaciona-se com o inciso II do artigo 3º do CC/02 e trata do indivíduo acometido de alguma patologia ou estado psíquico que apresenta completa ausência de discernimento para os atos da vida civil. Nas palavras de Gonçalves (2010, p. 665), o Código Civil de 2002 optou por utilizar expressão genérica, ao se referir à falta do necessário discernimento para os atos da vida civil, abrangente de todos os casos de insanidade mental, permanente e duradoura, caracterizada por graves alterações das faculdades psíquicas.

O inciso II diz respeito a toda e qualquer circunstância que impeça a manifestação de vontade do agente. Estão abrangidos nesta hipótese tratamentos médicos prolongados que impossibilitam a locomoção e doenças degenerativas dos órgãos ou acidentes vasculares cerebrais que comprometem a comunicação do indivíduo.

Desse modo, Gonçalves (2010, p. 667), explica que:

Incluem-se aqui as doenças graves que tornam a pessoa completamente imobilizada, sem controle dos movimentos e incapacitadas de qualquer comunicação, em estado afásico, ou seja, impossibilitadas de compreender a fala ou a escrita, como sucede comumente nos casos de acidente vascular cerebral (isquemia e derrame cerebral), e nas doenças degenerativas do sistema nervoso, que deixam a pessoa prostrada, sem lucidez, perturbada no seu juízo e na sua vontade, ou em estado de coma.

Excluem-se, todavia, aqueles que, mesmo sendo portadores de lesões de nervos cerebrais, conservam a capacidade de se comunicar com outras pessoas, por escrito ou sinais convencionados.

O inciso III do artigo analisado é aplicado aos indivíduos viciados em substâncias alcoólicas ou entorpecentes. Entretanto, não gozam da proteção conferida pela curatela aqueles que fazem o uso casual, livre e espontâneo de tais substâncias. Em relação aos deficientes mentais, ressalta-se que nestes casos, o discernimento mental do indivíduo é apenas reduzido (art. 3º, CC).

Neste sentido, Lôbo (2011, p. 423) faz as seguintes considerações:

São também sujeitos à curatela algumas pessoas que não são deficientes psíquicos, mas que não têm total controle de sua vontade, em virtude de dependência a vícios que levam à realização de atos prejudiciais a si próprios e aos familiares. São as pessoas viciadas em álcool, em grau elevado — ébrios contumazes —, e as viciadas em tóxicos.

O inciso IV refere-se aos indivíduos excepcionais sem completo desenvolvimento mental que, devido a alguma anormalidade, possuem um déficit mental, afetando sua compreensão para a prática dos atos da vida civil. Embora não se trate de uma doença mental propriamente dita, nestes casos há uma redução em sua capacidade.

Gonçalves (2010, p. 670) assevera que:

Os excepcionais são pessoas que nasceram com anormalidades físicas e mentais. São portadoras de problemas neuropsíquicos, os quais se revelam tanto no aspecto físico como no psíquico e sensorial, destacando-se o déficit mental. Frequentemente ocorrem deformações que dão a aparência mongoloide ao indivíduo, como sucede com o portador da 'Síndrome de Down'.

Por fim, o artigo V do artigo em comento trata do pródigo que, segundo Farias e Rosenvald (2012, p. 994), “é a pessoa que, desordenadamente, gasta os seus haveres, dilapidando o seu patrimônio, de modo a comprometer sua subsistência”.

Desse modo, é o indivíduo que, em função de um desvio comportamental, dissipa seus bens de forma imoderada, prejudicando sua existência. A sua interdição intervém apenas em relação aos atos de disposição e oneração de seu

patrimônio (artigo 1782, CC/02) e fundamenta-se justamente no fato de existir um risco de o indivíduo atingir a miséria, acarretando danos para si.

Ressalta-se que, além do rol trazido pelo artigo 1767, o Código Civil também prevê formas especiais de curatela, relativas ao nascituro e ao enfermo e ao portador de deficiência física.

De acordo com o artigo 1779 do Código Civil, a excepcional possibilidade de aplicação da curatela ao nascituro ocorre mediante a presença das seguintes condições: quando o pai falece, deixando a mulher grávida e esta não possuindo o poder familiar relativa aos filhos nascidos anteriormente, abrangendo toda a prole. Além disso, o parágrafo único do referido artigo estabelece que se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 722), versando sobre o tema, afirma que “a curatela do nascituro tem por finalidade a preservação de seus direitos futuros — sem prejuízo de lhe serem reconhecidos direitos presentes — quando a mãe não detiver o poder familiar e não houver pai”.

Trata-se de uma curatela temporária, visto que mantêm-se somente até o nascimento da criança. Posteriormente, se necessário, será nomeado um tutor e não mais um curador.

A segunda hipótese de curatela especial está prevista no artigo 1780 do Código Civil e diz respeito à aplicação do instituto ao enfermo e ao portador de deficiência física.

De maneira concisa, Farias e Rosenvald (2012, p. 1001) esclarece que:

Cuida-se de uma curatela específica e de menor extensão, não destinada a um incapaz, mas a alguém com dificuldade locomotora, por conta de uma enfermidade ou deficiência física (como a cegueira ou a obesidade mórbida) atendendo ao seu próprio pedido. Com a curatela, nomeia-se alguém para administrar situações patrimoniais específicas de alguém que possui dificuldade de locomoção, mas que está no pleno gozo de suas faculdades mentais. Modifica-se, assim, a tradicional feição da curatela como instituto voltado à pessoa com deficiência psíquica.

Desse modo, embora possua capacidade plena, utilizando-se do instituto em apreço, o enfermo ou deficiente físico nomeia um curador específico para tratar de todos ou apenas alguns negócios ou de seu patrimônio, em razão de sua peculiar condição.

A incapacidade do indivíduo deve ser aferida mediante um processo de interdição que, ao ser comprovada mediante prova cabal e suficiente, culmina na prolação de uma sentença atestando a incidência de uma situação jurídica que a justifica.

O rol de legitimados para a propositura do referido procedimento está disposto no artigo 1768 do Código Civil, assim, a interdição deverá ser promovida pelos pais ou tutores; pelo cônjuge, ou por qualquer outro parente; e pelo Ministério Público. Apesar do referido rol ser taxativo, não é preferencial e a ação poderá ser proposta por qualquer uma das pessoas apontadas no texto legal.

Em relação à legitimidade ativa do Ministério Público, ressalta-se que este promoverá a interdição nos seguintes casos: diante de doença mental grave; se a interdição não existir ou não for proposta pelos pais, tutores, cônjuge ou outro parente ou se estes forem incapazes, conforme dispõe o artigo 1769 do Código Civil.

Discorrendo sobre o assunto, Lôbo (2011, p. 424) explica que:

Antes de se manifestar sobre a interdição, o juiz examinará pessoalmente o indigitado incapaz, para seu convencimento. Não bastam as regras de experiência comum, porque o juiz é leigo em matéria de saúde psíquica, razão por que a lei exige que seja assistido por especialistas, tais como psicólogos, psiquiatras, psicanalistas, que farão o exame sob a ótica técnica. O laudo dos especialistas permitirá ao juiz definir os limites da curatela, que poderá ser total ou parcial.

A sentença de interdição possui natureza declaratória, de modo que, apenas reconhece em juízo uma situação psíquica preexistente, estabelecendo o grau de sua incapacidade jurídica e os limites da curatela conforme explica o artigo 1772 do Código Civil. Além disso, a referida sentença produz efeitos imediatos, mesmo que existam recursos pendentes.

Com isso, será nomeado um curador para administrar os interesses do indivíduo interditado, seguindo a ordem do artigo 1775 do Código Civil, que, devido ao fato de estar na posse e administração dos bens do curatelado, tem o dever de prestar contas (artigos 1774 e 1775 do CC/02).

Conforme explicam Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 725):

A curatela possui um caráter de definitividade, posto que nem sempre o indivíduo que se encaixa na hipótese fática que o declara como absoluta ou relativamente incapaz, consegue se restabelecer e retornar a exercer de forma autônoma atos da vida civil. Entretanto, ocorrendo a sua recuperação plena, logicamente finda a necessidade da curatela”.

## 4.2 A CURATELA SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais constituem o embasamento da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, de modo que, entre suas diversas funções, são aplicados como meios de limitar o poder estatal para que sejam assegurados aos indivíduos a livre manifestação de sua personalidade e sua autodeterminação.

Bulos (2104, p. 525) conceitua os direitos fundamentais da seguinte forma:

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

Neste ínterim os direitos fundamentais estão essencialmente vinculados à liberdade e a proteção da dignidade da pessoa humana, contemplada no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, consubstanciando-se como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Nas palavras de Sarlet (2006, p. 60), o princípio da dignidade da pessoa humana é apontado como:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A consagração da dignidade da pessoa humana como princípio-fundamento da ordem constitucional brasileira, trouxe um novo paradigma, de modo que, reconheceu a “pessoa real” como centro das normas protetivas do sistema jurídico e não mais como mero participante da relação jurídica patrimonial.

Neste sentido, é possível afirmar que o reconhecimento da pessoa humana como “sujeito real” e não apenas como sujeito de direito deve ser posto no topo da normatividade jurídica, acentuando o valor ético indisponível e intrínseco pertencente a todo indivíduo.

Discorrendo sobre o tema, Dias (2013, p. 66) esclarece que:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Assim, a pessoa humana deve ser considerada o centro das destinações jurídicas, não podendo ser reconhecida apenas pelo seu patrimônio, mas sim pelo sujeito dotado de direitos que são constitucionalmente assegurados.

Nesta mesma linha de raciocínio, Mendes (2012, p. 229), explica que “o homem não é mais visto em abstrato, mas na concretude das suas diversas maneiras de ser e de estar na sociedade”.

Desse modo, é necessário fazer uma releitura do instituto da curatela para que a dignidade da pessoa humana, assim como os direitos constitucionalmente assegurados, tornem-se objeto imediato da norma protetiva, ultrapassando a visão meramente patrimonialista que envolve o tema.

O instituto em comento deve atender aos princípios constitucionais elencados no Texto Maior, fixando a dignidade da pessoa humana como pedra angular de todo o sistema jurídico. Assim, a proteção aos interesses do interditado deve estar atrelada a primazia de tais fundamentos, deixando de ser analisada exclusivamente sob o enfoque patrimonial e dessa forma, se adequando aos valores supremos que regem o ordenamento jurídico e às necessidades humanas.

Impõe-se, portanto, uma flexibilização do instituto da curatela com o intuito de dar efetividade aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que tal fundamento é imprescindível para a real aplicação do ideal de

justiça, visto que prestigia os interesses da pessoa humana, que ultrapassam suas relações patrimoniais.

#### 4.3 APLICABILIDADE DA CURATELA AO PSICOPATA

Conforme foi explanado anteriormente, a curatela possui como finalidade precípua a proteção de indivíduos maiores de idade que não tem capacidade jurídica plena, necessitando de proteção devido a sua incapacidade de autodeterminar-se no que diz respeito ao seu patrimônio.

Apesar do instituto em comento notadamente ter cunho patrimonial, é necessário fazer uma abordagem crítica da curatela, declinando das proposições tradicionais para que as proteções do indivíduo e da sociedade se sobreponham ao núcleo patrimonial.

Neste sentido, Farias e Rosenvald (2012, p. 949-950), asseveram que:

Historicamente voltadas à proteção do patrimônio, a tutela e a curatela passam a cumprir uma nova missão, devendo servir à proteção da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sintonizando ao repersonalização *do Direito Civil* valorizando o ser em relação ao ter (...) a incorporação dos valores constitucionais implica em uma nova dimensão para os institutos da tutela e da curatela, que precisam sofrer uma adaptação de suas normas, com o propósito de respeitar os valores magnos. O ordenamento opta, expressamente, por uma proteção primacial das relações existenciais do tutelado ou curatelado, sem descuidar, contudo, da preservação de seus interesses econômicos.

Do mesmo modo, Tartuce (2014, p. 1270) elucida que:

Antes de mais nada, mesmo havendo em tais institutos um flagrante conteúdo patrimonial, é interessante perceber que, em sua análise, não se pode perder de vista a proteção máxima da pessoa humana prevista no Texto Maior (art. 1º, III), bem como outros princípios relativos ao Direito Civil Constitucional.

Diante de situações singulares - como as que envolvem o psicopata homicida – o Estado não pode simplesmente conceder respostas padronizadas e totalmente

desvirtuadas da realidade imposta, devendo buscar uma solução técnico-jurídica possível e eficaz na efetivação dos valores constitucionais.

A ausência de culpa e remorso, o profundo desprezo pelas regras sociais, a incapacidade de aprender com os erros e conseqüentemente, a tendência à reincidência criminosa são características que demonstram a necessidade de dar especial atenção estatal a estes indivíduos que, diante de sérias manifestações de violência, colocam em risco sua própria segurança e de toda a sociedade na qual está inserido.

Com isso, para que seja garantida a proteção social e a preservação dos direitos fundamentais do psicopata homicida, torna-se imperioso procurar alternativas, dentro do próprio ordenamento jurídico, capazes de concretizar tal perspectiva, pois quando novamente inserido na sociedade, estes indivíduos podem apresentar uma conduta potencialmente danosa para si e para outrem.

Desse modo, a análise diferenciada da curatela enseja a inclusão do psicopata em uma das possibilidades de interdição elencadas na legislação civil, de modo que, diante da propensão em cometer crimes de forma reiterada, colocando em risco a proteção do grupo social, é necessário ultrapassar os limites rígidos que autorizam a aplicação do instituto para alcançar estes indivíduos, uma vez que a sanção penal não cumpre com sua finalidade, tornando a sociedade vulnerável quando postos novamente em liberdade.

Conforme argumenta a Ministra Nancy Andrighy no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.687 – MT (2011/0244776-9):

A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve-se buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa.

Nesta perspectiva, a análise do instituto da interdição civil aplicada ao psicopata após o cumprimento da sanção penal surge como uma alternativa plausível, capaz de suprir as lacunas existentes no ordenamento jurídico quanto ao tema, de modo que, torna-se possível a efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados aos indivíduos diagnosticados com a psicopatia, e, ao mesmo tempo,

será resguardada a segurança do grupo social que devem ser considerados objetos protetivos imediatos da norma, afastando o núcleo patrimonial como único elemento de proteção.

Ainda, neste mesmo viés, podemos novamente mencionar as palavras de Nancy Andrihy no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.687 – MT (2011/0244776-9):

A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo – ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes -, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão.

Assim, quando há prévia manifestação de violência pelo psicopata, a aplicação do instituto da curatela torna-se imprescindível, posto que com isso, este indivíduo poderá ter efetivo acompanhamento médico e psicológico intensivo e constante, inibindo sua conduta delituosa e respeitando seus direitos fundamentais e preservando a segurança social.

Com base nesse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça acolheu Recurso Especial (nº 1.306.687) do Ministério Público de Mato Grosso, determinando a interdição de um jovem que, aos 16 anos, assassinou com golpes de faca, a mãe de criação, o padrasto e o irmão. Constatada a autoria do ato infracional, o rapaz cumpriu medida socioeducativa de internação durante três anos. Atualmente, aos 24 anos, foi diagnosticado como portador de psicopatia, manifestando vontade de continuar matando.

O processo foi relatado pela ministra Nancy Andrihy que ao embasar sua decisão, enfatizou que devido a impossibilidade de controle do aludido transtorno, assim como da predisposição em repetir comportamentos antissociais:

A interdição está associada à necessidade de albergar o sociopata em rede de proteção social multidisciplinar, que inclui um curador designado, o estado-juiz, o Ministério Público, profissionais da saúde mental e outros mais que se façam necessários”. Além disso, assevera que “somente quando evidenciado um histórico da prática de violência e desprezo pelas

regras sociais é que fica afastada a tese de plena capacidade desse indivíduo.

A aplicação desse posicionamento implica na possibilidade de interdição de psicopatas que possuem um histórico de violência sob o mesmo enfoque que a legislação atribui aos deficientes mentais, ébrios habituais e aos viciados em tóxicos (art. 1767, III, CC), exposto anteriormente.

Assim, de acordo com as palavras de Nancy Andrihy no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.687 – MT (2011/0244776-9), estes casos guardam semelhanças com o psicopata, pois em todas essas situações:

É inegável que a pessoa tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física.

#### 4.4 MEDIDA DA CAPACIDADE CIVIL

Consoante exposto em momento anterior, o pressuposto fático para a aplicação da curatela está relacionado a incapacidade do indivíduo na prática dos atos da vida civil.

Entretanto, ressalta-se que em situações excepcionais como no caso de psicopatas que cometem crimes bárbaros, a medida da capacidade civil não deve ser aferida apenas com base no grau de compreensão do indivíduo, posto que, primeiramente, é imperioso priorizar os direitos fundamentais assegurados aos psicopatas e a proteção social.

Seguindo esta linha de raciocínio, Farias e Rosenvald (2012, p. 1005), asseveram que:

[...] é preciso compatibilizar a interdição com a tábua axiológica constitucional, razão pela qual a retirada da plena capacidade de uma pessoa somente se justifica na proteção de sua própria dignidade, devendo o juiz, em cada caso, averiguar o grau de incapacidade pelos efeitos existenciais, e não pelas consequências econômicas da interdição.

Ainda, corroborando com essa concepção, Nancy Andrighy no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.687 – MT (2011/0244776-9) evidencia que a medida da capacidade civil:

Deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza do interditando, porque aqui se avaliará, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida.

Desse modo, a incapacidade ou parcial capacidade que autoriza a interdição civil deve ser determinada levando-se em conta a ameaça que o psicopata representa para si mesmo e para a sociedade traduzida em atos de extrema crueldade e frieza e não simplesmente através da mediana capacidade de realizar atos da vida civil.

Do mesmo modo, podemos citar mais um trecho da decisão proferida por Nancy Andrighy no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.687 – MT (2011/0244776-9) ao discorrer sobre a medida da capacidade civil:

A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo.

Quando o psicopata manifesta previamente uma conduta violenta, revela possuir uma visão desvirtuada das normas que regem a sociedade. Além disso, é possível perceber que não compreendem e, conseqüentemente, não se importam com a dor e o sofrimento alheio.

Mesmo que tais condições não sejam suficientes para, por si só, eliminarem a capacidade do indivíduo de gerir sua vida, colocam em risco sua própria existência e das outras pessoas que fazem parte do seu meio social. Portanto, a partir desta concepção é que a medida da capacidade civil deve ser aferida para que seja autorizada a aplicação da curatela a estes indivíduos.



## 5 CONCLUSÃO

Com base no exposto, percebe-se que a psicopatia ainda carece de especial atenção estatal, visto que as peculiaridades que caracterizam os indivíduos assim diagnosticados os diferenciam de forma significativa das demais pessoas, ensejando tratamento diferenciado.

A flagrante violação às regras sociais e a ausência de remorso e arrependimento que integram a sua personalidade fazem com que o psicopata muitas vezes enverede pelo caminho do crime, que vai de simples transgressões até assassinatos em série.

Neste sentido, ressalta-se que, os psicopatas estão mais propensos a cometer delitos violentos do que os demais delinquentes, de modo que, sua conduta se torna ainda mais preocupante quando consideramos a frieza e a crueldade que acompanham seus crimes.

Ademais, é certo que a pobreza emocional e a incapacidade de compreender os sentimentos alheios – características intrínsecas do psicopata – fazem com que as outras pessoas sejam vistas como meros objetos de satisfação ou prazer para estes indivíduos. Tais fatos acarretam sérias consequências para toda a sociedade que se torna constantemente vulnerável à sua conduta ilícita.

Assim, devido à ausência de um diagnóstico preciso que o diferencie dos criminosos comuns, os psicopatas são postos em populações penitenciárias ou cumprem medidas de segurança em hospitais de custódias. Entretanto, conforme já foi exposto, tais medidas não cumprem suas finalidades, de maneira que, apenas postergam a exposição da sociedade a seus atos de violência e crueldade.

Dessa maneira, devido à periculosidade apresentada pelos psicopatas homicidas e a incapacidade de correção e de aprender com os próprios erros, estes indivíduos quase sempre apresentam um comportamento criminoso reiterado, representando um grande risco para a sociedade que fica submissa aos seus atos transgressores.

Entretanto, é necessário considerar que apesar da potencialidade de vir a cometer crimes, o psicopata não pode ser tolhido de seu direito de liberdade em detrimento da segurança social, posto que os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente se estendem a todos, indistintamente.

Nesta perspectiva, o ideal seria buscar medidas, dentro do próprio ordenamento jurídico, que, ao mesmo tempo, garantam a efetivação de seus direitos e não tornem a sociedade vulnerável a sua conduta delituosa.

Neste contexto, quando reconhecida a manifestação de violência pelo psicopata, a interdição civil surge como uma medida urgente e hábil a inibir a atuação transgressora desses indivíduos, preservando os interesses da coletividade, visto que torna possível a realização de um acompanhamento médico e psicológico intensivo e constante.

Portanto, perante todo o estudo e pesquisa empreendidos no desenvolvimento do presente trabalho, conclui-se que, diante do silêncio estatal relativo ao psicopata homicida e aos diversos crimes bárbaros noticiados diariamente que na maioria das vezes podem ser atribuídos a estes indivíduos, torna-se imperioso buscar alternativas que amenizem as consequências de seus atos transgressores e confirmem maior segurança a sociedade que, por ter pouco conhecimento da personalidade e da capacidade desses seres que aparentam normalidade, tornam-se presas fáceis.

Assim, a curatela surge como uma resposta concedida à sociedade diante da propagação de crimes bárbaros, cometidos com requintes de crueldade que amedrontam e espalham insegurança no meio social, servindo como uma garantia de que estes indivíduos, quando devidamente identificados, não voltem a cometer os ilícitos perpetrados anteriormente.

Além disso, ultrapassando-se os limites rígidos que ensejam a curatela e afastando o caráter iminente patrimonial do instituto com o intuito de abranger os indivíduos diagnosticados como psicopatas que apresentam um histórico de violência e conseqüentemente um alto grau de periculosidade, é possível atribuir a estes indivíduos um tratamento adequado após o cumprimento da sanção penal imposta pelo cometimento do delito sem que sua liberdade e demais direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna sejam crispados de forma abrupta.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**: DSM-IV-TR. Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. Tradução: Deyse Batista. 4. Ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 02 de fevereiro de 2015

\_\_\_\_\_. Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em: 12 de fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Habeas Corpus nº 134.487/RS. Relator: Ministro Felix Ficher. Julgado em: 02.09.2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17006377/habeas-corpus-hc-134487-rs-2009-0075114-2/inteiro-teor-17006378>> Acesso em: 04 de fevereiro de 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. Salvador: Editora Juspodvim, 2013.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata**: Cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina. Tradução: Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro. São Paulo: Cultrix, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Volume 6, Direito das famílias**. 4. Ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Volume 6, Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Volume 6, Direito de Família**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.  
LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: Parte geral**. 8. Ed. São Paulo: Método, 2014.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso especial nº 1.306.687 – MT (2011/0244776-9)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18 de março de 2014. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sociopata-mato-grosso.pdf>> Acesso em: 23 de janeiro de 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte geral/ Parte especial**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos**. Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Editora Artmed, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. Ed. São Paulo: Globo, 2014.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil: Volume 5, Direito de Família**. 9. Ed. São Paulo: Método, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

## ANEXOS

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.687 - MT (2011/0244776-9)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO: L M DA S G

ADVOGADO: GRACIELA FARIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE.

1.Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reautuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012.

2.Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, §2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual.

3.A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos.

4.A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar

as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa.

5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa – ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais – a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, **pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas.**

6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição – ainda que parcial – dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02).

7. Em todas essas situações o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória.

8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porquê, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata.

9.A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo

– ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes -, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão que, in casu, levaram a óbito três pessoas.

10.A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo.

11.Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução – se houver – da patologia, ou de seu tratamento.

12.Recurso especial provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das

notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votou vencido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.687 - MT (2011/0244776-9)**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO: L M DA S G

ADVOGADO: GRACIELA FARIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MT.

**Ação:** de interdição, ajuizada pelo recorrente, em desfavor de L M DA S G, em razão de ter, o recorrido, aos 16 anos de idade, na cidade de Cáceres/MT, tirado a vida de seu padrasto, sua mãe de criação e seu irmão de 3 (três) anos, a golpes de faca. Provada a autoria do ato infracional, o recorrido recebeu medida socioeducativa de internação por 3 (três) anos, passando por diversas instituições psiquiátricas, as quais dão conta de sua insanidade mental e vontade de continuar matando.

Nesse contexto, o Ministério Público estadual requereu, às vésperas da conclusão dos 3 (três) anos da medida socioeducativa aplicada, que o recorrido fosse interdito, posto que seus atos poderiam ter desdobramentos potencialmente danosos para si e para outrem, caso fosse liberado e deixasse de receber tratamento especializado.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido de interdição, formulado pelo recorrente, tendo em vista não se enquadrar nos casos previstos no art. 1.767 do CC/02.

A sentença foi assim fundamentada:

Apesar disso, o que se verifica é que o interditando, tem alguma enfermidade, já que os peritos mencionaram até o CID da doença, além de afirmarem que ele precisa de uma pessoa para acompanhá-lo nos atos da vida civil.

Ocorre que a enfermidade de que trata o inciso I do art. 1.767, há que ser suficiente para tirar do interditando, o necessário discernimento para os atos da vida civil, não bastando qualquer tipo de enfermidade.

Além disso, a 'recomendação' médica para que uma terceira pessoa 'supervisione' o interditando, é somente para os atos da vida civil, ou seja, atos negociais da vida civil e não em razão da alegada 'potencialidade' dele vir a cometer crimes.

Assim, se a enfermidade do interditando não é suficiente para retirar-lhe o discernimento para os atos da vida civil e também não é ele deficiente mental, conforme exige o inciso I do art. 1767 do Código Civil, não está ele sujeito à curatela.

Além disso, como determinar o recolhimento do interditando no Hospital Aduino Botelho, destinado a deficientes mentais, se esse não é o caso do interditando e, pior que isso ainda, por quanto tempo ficará ele lá? (fl. 173, e-STJ).

Mas alguém pode ser tolhido em seu direito de liberdade somente em razão da potencialidade de vir a cometer crime?

Segundo nosso sistema penal, nem os atos de cogitação de crimes, que são mais graves e sérios do que a mera potencialidade são passíveis de punição!

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, mantendo a decisão do 1º grau de jurisdição, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 300):

APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - CURATELA - MAIOR INCAPAZ - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER ATOS DA VIDA CIVIL - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DESPROVIDO.

Não comprovada a incapacidade da pessoa para gerir atos da vida civil e bens, não há falar-se em interdição.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 1.767, I, e 1.777 do CC/02. Sustenta que "o contexto fático, debatido no acórdão, não fora valorado adequadamente, sendo considerado, equivocadamente, inapto a ensejar a decretação da interdição de Lucas Messias da S. Gonçalves, o que, conseqüentemente, rendeu azo a negativa de vigência ao artigo 1767, inciso I, do Código Civil (...)".

**Parecer do Ministério Público Federal:** de lavra do Subprocurador-Geral da República, Maurício Vieira Bracks, pelo não provimento do agravo em recurso especial. (e-STJ fls. 419/421).

Por meio de informações obtidas por contato telefônico, junto ao Titular da 6ª Vara Especializada de Família e Sucessões, corroboradas por informações conseguidas junto à 2ª Vara da Infância e Juventude, ambas de Cuiabá/MT, verificou-se que L.M. da S.G. se encontrava internado, voluntariamente, na

Associação Resgatando a Cidadania, instituição voltada para a reinserção social de pessoas que cumpriram pena de reclusão ou medida socioeducativa.

Por meio de decisão unipessoal, foi conhecido o agravo, com a sua consequente reautuação em recurso especial, ocasião em que também foi determinado que L.M. DA S.G. fosse mantido na instituição onde atualmente se encontra - Associação Resgatando a Cidadania -, até o ulterior julgamento final deste Recurso Especial. (fls. 423/425, e-STJ).

Às fls. 459/523 e-STJ, petição do Ministério Público Estadual na qual informa que a impossibilidade de realização de novo laudo pericial pois o recorrido saiu da associação psiquiátrica onde recebia tratamento, existindo ordem judicial para sua busca e apreensão, ainda não implementada.

Relatado o processo, decide-se.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.687 - MT (2011/0244776-9)**

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO: L M DA S G

ADVOGADO: GRACIELA FARIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

**VOTO**

1. Cinge-se a controvérsia em dizer se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, §2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual.

**1.Dos contornos da Lide.**

2.O recurso especial, como declinado, tem por objetivo discutir a validade de pedido de interdição do recorrido, promovido pelo Ministério Público Estadual, em razão da condição psicológica, conhecida usualmente como sociopatia ou psicopatia.

3. Releva declinar que não incide, à espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, pois se labora, não sobre alcance ou gradação de problemas psicológicos, mas sim, sobre fato incontestado, que é a personalidade dissocial do interditando, e o histórico de violência que levou a óbito três familiares que lhe eram próximos.

4. Na espécie este fato é ratificado pelos diversos laudos periciais, dos quais se pinça a seguinte descrição:

Após a avaliação do periciando e dos laudos apresentados (análise do prontuário médico e atestados médicos), concluímos que ele apresenta como principal hipótese diagnóstica atual:

F60.9 Transtorno não especificado da personalidade. Neurose de caráter SOE. Personalidade patológica SOE.

Trata-se de distúrbios graves da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do indivíduo, não diretamente imputáveis a uma doença, lesão ou afecção cerebral ou a um outro transtorno

psiquiátrico. Estes distúrbios compreendem habitualmente vários elementos da personalidade, acompanham-se em geral de angústia pessoal e desorganização social; aparecem habitualmente durante a infância ou a adolescência e persistem de modo duradouro na idade adulta. (fl. 152, e-STJ).

5. Na caracterização da Personalidade dissocial, feita no CID- 10 (Classificação estatística internacional de doenças e Problemas Relacionados à Saúde), aponta-se essa personalidade como sendo amoral, antissocial, psicopática e sociopática.

6. Nessa senda, antes de se adentrar, a discussão sobre a possibilidade de subsunção dessa condição à uma das possibilidades de interdição especificadas na legislação de regência, mister se faz pequena incursão esclarecedora sobre essa singular condição psicológica.

## **2. Da sociopatia (psicopatia) – lineamentos gerais**

7. Por certo, impossível uma exata apreciação das questões anteriormente declinadas, sem o concurso teórico das ciências médicas e sociais que tratam especificamente do tema sociopatia, notadamente da Psiquiatria e da Psicologia, mormente quando dão enfoque às questões jurídicas vinculadas ao problema.

8. E mesmo dentro das ciências que estudam o comportamento humano, há celeuma quanto ao que, efetivamente, caracterizaria um comportamento sociopata ou psicopata.

9. E essa dificuldade conceitual aumenta ainda mais, quando se sabe que a mera presença de comportamentos antissociais e/ou agressivos, podem não refletir uma personalidade sociopática, mas na verdade, tratar-se de reflexos do meio no qual o indivíduo foi criado.

### **2.a. Escorço histórico e conceituação.**

10. Data do começo do século XVI, uma das primeiras descrições desse comportamento, realizada pelo médico italiano Girolano Cardamo, que relata o matricídio cometido por seu próprio filho, que envenenou a mãe.

11. O comportamento descrito pelo médico italiano, que foi por ele denominado de “improbidade”, conforme relatos de Cardamo, “não chegava a

alcançar a total insanidade apenas porque **as pessoas que disso padeciam ainda conseguiam manter a aptidão para dirigir sua vontade**” (Eça, Antônio José; in: Roteiro de Psiquiatria forense. São Paulo: Saraiva, 2010, pag. 279) (grifei).

12. Desde então diversos expoentes do estudo da psiquiatria se debruçaram sobre o tema, sendo monocórdicos no apoio à proposição originalmente lançada por Cardamo, porém com algumas evoluções.

13. James Prichard, por volta do ano 1835, na publicação de sua obra: “treatise on insanity and other disorders affectin the mind”, tentando definir a patologia, acabou por sugerir que “(...) as funções mentais, quais fossem o intelecto, a afetividade e a vontade, poderia adoecer independentemente uma da outra”, classificando essa condição como “insanidade moral” (op. Cit. Pag. 280).

14. Registros mais recentes não diferem muito dos primeiros relatos e, Antônio José Eça, sobre o tema, afirma:

A psicopatia não é exatamente um problema mental, no sentido da loucura, sobre a qual estávamos acostumados a pensar, considerando-a um distúrbio qualitativo; trata-se, isto sim, de uma zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, pois, na prática os pacientes não apresentam quadros produtivos, com delírios ou alucinações (para ser dado alguns exemplos) e tampouco perdem o senso da realidade, alterando-se somente a quantidade de reações que eles apresentam.

Em verdade, conhece-se a personalidade psicopática através da constatação de que existem certos indivíduos que, sem apresentar alterações da inteligência, ou que não tenham sofrido sinais de deterioração ou degeneração dos elementos integrantes de seu psiquismo, exibem, através de sua vida, sinais de serem portadores de intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, sem contudo assumir a forma de verdadeira enfermidade mental.

São, desta forma, em sua grande maioria, pessoas que se mostram incapazes de apresentar sentimentos altruístas, tais como sentir pena ou piedade e de se enquadrar nos padrões éticos e morais das sociedades em que vivem, já que apresentam um profundo desprezo pelas obrigações sociais.

Suas motivações são muito mais as de satisfação plena de seus desejos, associadas a uma falta de consideração com os sentimentos dos outros, o que os leva frequentemente, por exemplo, a se envolver em um golpe financeiro, na falência de um concorrente ou, nos casos mais radicais e que chegam mais próximo da aparição ao grande público, no cometimento de um estupro ou de um assassinato.

(EÇA, Antônio José, in: Roteiro de psiquiatria forense – São Paulo: Saraiva, 2010, Pag. 282).

## **2.b. Da possibilidade de tratamento e evolução do distúrbio.**

15. Quanto à possibilidade de reversão do quadro, ou mesmo controle desse distúrbio, os estudiosos do tema são unânimes ao afirmar que, **“como se trata de uma alteração congênita o que apresentam, são ininfluenciáveis à terapêutica, seja ela medicamentos, seja psicoterápica”**. (op. cit. pag.284) (sem grifos no original).

16. A atual impossibilidade de controle medicamentoso ou por meio de psicoterapia gera o inevitável questionamento sobre a possibilidade de recorrência comportamental, que leve aquele que já praticou um determinado ilícito a fazê-lo novamente no futuro.

17. Nas palavras de José Fiorelli e Rosana Mangini:

O indivíduo não se enquadra na categoria de portador de doença mental, porém encontra-se à margem da normalidade psicoemocional e comportamental. Requer dos profissionais de saúde e do direito cautela e parcimônia na avaliação e características típicas.

A psiquiatra forense brasileira Hilda Morana, ancorada nos estudos do americano Robert Hare, responsável pela validação no Brasil do PCL-R (Critérios para Pontuação de Psicopatia Revisados), afirma que é possível a previsão da reincidência criminal, nos casos de psicopatia. (sem grifos no original)

(Fiorelli, José Osmir e Mangini, Rosana Cathya Ragazzoni, in: Psicologia jurídica – 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2011).

18. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatra forense Hilda Morana, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos.

19. Note-se, não se extrai do excerto transcrito uma necessária vinculação entre a sociopatia e o cometimento de crimes, mormente crimes violentos como os que deram ensejo à internação do recorrido, mas exsurge das colocações, inevitável associação à situações símeis que pululam a memória nacional e também internacional, como o recente caso ocorrido nas cercanias de Brasília, onde uma pessoa, presa pela prática de violência sexual contra duas crianças, alçou a liberdade condicional após 04 (quatro) anos de reclusão para, em uma dantesca sequência criminal, estuprar e matar pelo menos mais seis menores.

20. Diante do quadro de zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, referenciado por Antônio José Eça, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, é que agora se buscam alternativas, dentro do arcabouço

legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa.

21. Cita-se, ao término desse introito técnico sobre a sociopatia, a solução preconizada pelo Tribunal de origem para a questão. Lê-se:

A pretensão do apelante com a interdição do apelado é a internação dele na ala judiciária do Hospital Adauto Botelho, que como bem salientou o MM. Juiz é destinado aos deficientes mentais, o que definitivamente, está comprovado nos autos que o apelado não é.

Não obstante, as particularidades do caso, ter o apelado praticado ato infracional equivalente ao homicídio contra seus familiares, impor ao apelado uma internação por prazo indeterminado e mesmo ausentes os requisitos legais para tanto, não é aceitável uma vez que , já cumpriu integralmente a medida socioeducativa imposta por decisão judicial.

Ao Ministério Público cabe a defesa da sociedade e é o que faz ao promover a interdição do apelado. Cumpre-lhe, contudo utilizar-se de outros meios, diante da absoluta ausência dos requisitos para a interdição, e sequer para a medida de segurança caso estivesse sujeito à Lei Penal.(fl. 300, e-STJ).

### **3. Da possibilidade de interdição de pessoa diagnosticada como sociopata/psicopata.**

22. Abordando, propriamente, a possibilidade de interdição civil de pessoa diagnosticada como sociopata, merece dizer que esse talvez seja um dos maiores dilemas que se coloca em relação ao instituto da interdição, porque confronta os limites necessariamente rígidos das possibilidades de interdição civil com uma perspectiva sombria de agressão social iminente.

23.A compreensão e discernimento, como visto anteriormente, são constantes nos casos de sociopatia, razão pela qual, no âmbito das relações penais, há muito se consolidou a tese de que há imputabilidade, ou sua variante – semi-imputabilidade – especificadas, respectivamente, no caput do art. 26 do Código Penal e no parágrafo único desse mesmo artigo, quando ocorre crime praticado por sociopata.

24. Porém, na espécie, as normas de regência operam no sentido de considera-lo inimputável, razão pela qual não houve apenamento do recorrido, mas sim aplicação de medida socioeducativa, limitada ao prazo máximo de 03 anos.

25. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa – ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais – a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada.

**26. Frise-se, aqui, esse aspecto, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas e, como dito anteriormente, a reincidência comportamental é quase uma certeza.**

27. Assim, em uma apreciação axiológica do problema, opõe-se à liberdade desses indivíduos, após o cumprimento da pena, da medida de segurança, ou da medida socioeducativa, à legítima aspiração da sociedade de que não seja exposta a uma situação que provavelmente engendrará novos rompantes de violência e agressão.

28. Sob esse prisma que se deita um olhar acurado e diferenciado sobre a capacidade do recorrido para a prática dos atos da vida civil, pois situações singulares, não podem merecer do Estado respostas padronizadas e completamente dissociadas de uma realidade conjuntural.

**29. Como visto no arcabouço teórico anteriormente delineado, a atuação do sociopata ou psicopata não é conceitualmente estática, ou dinamicamente previsível, circunstância que cria zona gris sem previsão específica, que leva o julgador à encruzilhada, sinalada, à destra, pela busca de solução técnico-jurídica plausível, e possível, para a hipótese e, a vez, pelo mero lavar as mãos diante de enredo previsível e vaticinado, de nova tragédia social.**

**30. Sigo o primeiro.**

31. Aqui, cabe destacar a opção legislativa por sujeitar à interdição – ainda que parcial – os deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02).

32. E é sobre esse eito topográfico que merece ser analisada a possibilidade de interdição dos sociopatas, pois nas hipóteses descritas no inc. III do art. 1.767 do CC-02, idêntica linha lógica se reproduz, pois há capacidade civil toldada em lapsos temporais nos ébrios – em virtude da ingestão abusiva do álcool – e nos toxicômanos – pelo uso ilegal de substâncias tóxicas.

33. Em todas essas situações, é inegável que a pessoa tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física.

34. Não dita, mas ratio inegavelmente presente, é a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória.

35. A medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pelo grau de compreensão do interditando, não é dada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, pelo respeito ao bem maior de qualquer sociedade minimamente organizada – a integridade física do interditando e de terceiros.

36. Deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza do interditando, porque aqui se avaliará, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida.

37. É dizer, a operação lógica que definirá a incapacidade, ou parcial capacidade da pessoa, não é dada pela mera operação matemática que compara as remissões, por mais prolongadas que sejam, com os estados crepusculares e marca seu maior percentil.

38. A par do debate sobre a existência de intervalos de lucidez e seus reflexos sobre a capacidade, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, há, conforme se extrai da moldura teórica antes declinada, perenidade etiológica nas ações do sociopata.

39. Reforça-se, aqui, que as ações de indivíduos psicóticos não se restringem a crimes de grande repercussão, mas usam sua peculiar condição para transigirem com o correto, no cotidiano profissional, familiar e nas demais relações cíveis afetas a todos os indivíduos.

40. Antonio José Eça afirma:

Que não pense (e este é um grande problema que os psiquiatras têm, qual seja, o de fazer as pessoas comuns entenderem tais fatos) que a maioria das pessoas com distúrbios da personalidade seja claramente criminosa; não é o que ocorre, pois normalmente estes indivíduos são

capazes de se controlar dentro dos limites da tolerabilidade social, apresentando, entretanto um cinismo acentuado, mostrando-se manipuladores e incapazes de manter uma relação afetiva estável e de simplesmente amar. No entanto, estudo epidemiológico chegou a registrar que somente 47% daqueles que eram caracterizados como tendo distúrbios da personalidade acabavam por apresentar histórias de processos criminais significativos.

O que mais ocorre é que, quando se trata de conseguir seu intento, mentem sem qualquer vergonha, além de poderem cometer todo tipo de desatinos: roubam, abusam, trapaceiam, negligenciam suas famílias e parentes e até colocam em riscos suas vidas e a de outras pessoas, com total ausência de remorso, de ansiedade ou de sentimento de culpa em relação ao seu comportamento antissocial. (EÇA, Antônio José, op. cit., pp. 282/283).

41. Vê-se da lição do médico psiquiatra, que os crimes espetaculares não são a regra nas atuações sociais dos psicopatas, ao revés, o cometimento de desvios éticos, além de um sem-número de pequenos ilícitos criminais e civis, são a tônica da inserção social daqueles que têm uma personalidade psicopática.

42. Os primeiros – desvios éticos – não estão sob o crivo do Estado-Juiz, já os demais, dizem respeito diretamente às lições aplicáveis à interdição, pois tratam de analisar uma possível capacidade toldada pela prática desses atos.

43. Mas, a diáfana conceituação e determinação da patologia, pelos próprios estudiosos do tema, dificultam, senão impossibilitam a atuação estatal no sentido de preservar o portador da patologia e a própria sociedade.

44. A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo – ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes.

45. Essas linhas devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão que, in casu, levaram a óbito três pessoas.

46. Mas antes de avançar nessa linha, impõem-se colocar, como tecnicamente irrepreensíveis, as conclusões judiciais anteriores que dizem da impossibilidade técnica da interdição civil de sociopatas.

47. Faz-se a ressalva, para abrir ponderação elástica sob a inafastável incidência da silogística à espécie, que vai focada sob prisma diverso, que deflete as proposições tradicionais para enxergar o indivíduo hiperdimensionado na sua face

pessoal, além da própria sociedade, como objetos protetivos mediatos da norma de regência, que declina apenas o núcleo patrimonial como elemento de proteção.

48. Calha, nesse sentido, citar o posicionamento de Célia Barbosa Abreu, autora de minudente estudo sobre a flexibilização da curatela, que, a propósito da questão, afirma:

A ótica prevalentemente patrimonial da curatela evidencia o contraste entre esse instituto, a dignidade humana e outros princípios constitucionalmente consagrados. Embora a atitude dos vários ordenamentos jurídicos em relação aos transtornos mentais e às incapacidades em geral tenha ficado substancialmente invariada até meados dos anos 60, a partir daí surgiu uma abordagem diferente e crítica em relação à curatela e, principalmente, à instituição do manicômio, hoje ultrapassada. O portador de transtorno mental passa a ser visto como um ser humano, não podendo ser identificado apenas pelo que tem ou deixa de ter, nem no plano mental, nem no plano patrimonial. Necessária uma leitura do sistema codificado à luz dos princípios constitucionais, colocando a pessoa no vértice do ordenamento jurídico, de modo que o conceito de pessoa não mais se confunda com uma noção abstrata, como a de sujeito de direito, mas, ao contrário, passe a corresponder à pessoa gente, sujeito real. (ABREU, Célia Barbosa, in: A flexibilização da curatela. Uma interpretação constitucional do art. 1.772 do Código Civil Brasileiro. Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC, ano 10, vol. 37, janeiro e março de 2009. Rio de Janeiro: Padma. 2009. Pag. 08).

49. Assim, não com a abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, faz-se novo exercício de subsunção da psicopatia à norma protetiva da interdição.

50. A aplicação desse posicionamento encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo.

51. Nesse viés, e sob o lume da ciência atual, tendo-se como de impossível controle a psicopatia em suas diversas manifestações ao que se agrega a predisposição a reiterar os comportamentos antissociais, na visão expandida dos objetivos da interdição, mister albergar esse sociopata em rede de proteção social multidisciplinar, que inclui um curador designado, o Estado-Juiz, o Ministério Público, profissionais da saúde mental e outros mais que se façam necessários, pois a incúria, na espécie, não é inação, é desleixo.

**52. Essa apreciação é extremamente casuística, vale dizer, uma constatação de sociopatia, genericamente fixada, não atrairá a interdição do sociopata, porém, evidenciado pelas circunstâncias, mormente as pregressas, onde exista histórico da prática de violência e de menoscabo com as regras sociais, por certo, não se pode referendar a tese de plena capacidade do indivíduo.**

53. A ausência dos freios de moral e ética sociais devem tornar o psicopata alvo de especial atenção estatal, para que tenha um acompanhamento médico e psicológico intensivo e contínuo, tal como ocorre com outras condições geradoras de enfermidade ou deficiência mental, episódica ou perene.

54. Essa ideia, inclusive, já foi previamente encampada pelo Direito Alemão, como afirma Edgard Audomar Marx Neto:

No início da última década do século XX, após longa discussão, operou-se no direito alemão a mais radical ruptura no tratamento da capacidade dos doentes mentais. Pela Betreuungsgesetz, de 12.09.1990 e que entrou em vigor em 01.01.1992, foi abolido daquele ordenamento jurídico o instituto da interdição dos maiores, fazendo-o substituir pelo regime da orientação (Betreuung). Esse é o modelo que, de lege ferenda, poderá inspirar o legislador brasileiro na atualização dos institutos.

Pela reforma, deixam de ser incapazes os interditados – como antes previa o BGB (§ 104.3) – e institui-se um regime de acompanhamento e cuidado em favor daqueles sem o completo domínio de suas faculdades psíquicas.

A mais notável consequência dessa nova configuração é nominal, afastando-se todo o estigma associado à interdição. Para Menezes Cordeiro, tem-se na Betreuung “um novo instituto jurídico mais flexível, que visou pôr termo à discriminação anterior”. 55 Em língua alemã, orientar (betreuen) tem sentido próprio, de “tratar de alguém, preocupar-se com alguém, cuidar de alguém”. É esse o rescaldo cultural que apoia a nova nomenclatura, notadamente menos pejorativa da condição do incapaz. (NETO, Edgard Audomar Marx, in: Intervalos de lucidez: subsídios para a teoria das incapacidades. Revista de Direito Privado. Vol. 51/2012. P. 379. Jul.2012DTR/2012/450532).

55. Em diversas dessas situações, a pessoa apresenta plena lucidez e, conseqüentemente capacidade civil, mas por vício, ato volitivo desestruturado por mal de qualquer natureza, ou surto psicótico, esporadicamente se abrem janelas que levam ao maltrato de sua própria pessoa, ações violentas e, em grau secundário descuido com as suas relações cíveis.

56. Para essas hipóteses, inclusive, desde há muito existe a possibilidade de internação compulsória, pois data de 1934 o Decreto nº 24.559/1934, que tratava da

assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, e que tinha a seguinte redação, na parte que releva:

Art. 9º. Sempre que, por qualquer motivo, for inconveniente a conservação do psicopata em domicílio, será o mesmo removido para estabelecimento psiquiátrico.

Art. 10. O psicopata ou indivíduo suspeito que atentar contra a própria vida ou de outrem, perturbar a ordem ou ofender a moral pública, deverá ser recolhido a estabelecimento psiquiátrico para observação ou tratamento.

Art. 11. A internação de psicopatas toxicômanos e intoxicados habituais em estabelecimentos psiquiátricos, públicos ou particulares, será feita: por ordem judicial ou a requisição da autoridade policial; (...)

57. Em 2001, nova legislação – Lei Federal n.º 10.216/2001 – estabeleceu como espécies possíveis de internações psiquiátricas, a internação compulsória. Lê-se:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III- internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

58. A sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a curatela do indivíduo para que esse possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução – se houver – da patologia, ou de seu tratamento.

59. Dessas condições a serem aferidas, conjuntamente, pelo curador, equipe médica, Ministério Público e magistrado, se dirá sobre a fórmula ideal de tratamento/acompanhamento médico do interditando.

60. Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público estadual para, reformando o acórdão recorrido, decretar a interdição de L.M. da S.G., nos termos em que inicialmente pedido.